



CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO — UNIBRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIANNA MARANHÃO DE ALBUQUERQUE
PEDRO RAFAEL DE FRANCA AQUINO

**PRISÃO PREVENTIVA DE PARLAMENTARES:
Implicações Jurídicas no Caso Marielle Franco
envolvendo Chiquinho Brazão**

RECIFE/2024

MARIANNA MARANHÃO DE ALBUQUERQUE
PEDRO RAFAEL DE FRANCA AQUINO

**PRISÃO PREVENTIVA DE PARLAMENTARES:
Implicações Jurídicas no Caso Marielle Franco
envolvendo Chiquinho Brazão.**

Artigo Científico, apresentado como requisito para a obtenção de título de Bacharel no Curso de Direito, apresentado ao Centro Universitário Brasileiro — UNIBRA.

Orientador: Esp. Ewerton da Cruz Sampaio

Co-orientador: Mestrando Frederico Haendel de Oliveira Neto.

RECIFE/2024

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Laís Cardoso, CRB-4/PE-1753/P.

B345p Albuquerque, Marianna Maranhão de.

Prisão preventiva de parlamentares: implicações jurídicas no caso Marielle Franco envolvendo Chiquinho Brazão / Marianna Maranhão de Albuquerque, Pedro Rafael de Franca Aquino. - Recife: Edição do Autor, 2024.

60 p.

Orientador(a): Esp. Ewerton da Cruz Sampaio.

Co-orientador: Mestrando Frederico Haendel de Oliveira Neto.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro
Universitário Brasileiro – Unibra. Bacharelado em Direito, 2024.
Inclui Bibliografia.

1. Decisões Judiciais. 2. Cooperação entre poderes. 3. Sistema
jurídico. I. Aquino, Pedro Rafael de Franca. II. Centro Universitário
Brasileiro - Unibra. III. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. DOS CRIMES HEDIONDOS E SUAS PENALIDADES.....	8
2.1. Historicidade dos Crimes Hediondos.....	8
2.2. Conceituando os Crimes Hediondos.....	11
2.3. Da Prisão em Flagrante.....	12
2.4. Da Periculosidade Subjetiva x Objetiva.....	13
2.4.1. Da periculosidade subjetiva.....	15
2.4.2. Da periculosidade objetiva.....	17
2.5. Das Medidas Cautelares.....	19
2.6. Da Prisão Preventiva.....	20
2.7. Da Obstrução à Justiça.....	28
3. DO SUJEITO PARLAMENTAR E SUAS DESTREZAS.....	31
3.1. Dos Parlamentares.....	31
3.2. Da Competência de Julgamento dos Parlamentares.....	33
3.3. Da Imunidade Parlamentar.....	35
3.3.1 Da Teoria da Imunidade.....	38
3.4. Do Foro Privilegiado.....	39
4. DO ESTUDO DE CASO DE CHIQUINHO BRAZÃO COMO CASO DE SUCESSO.	40
4.1. Da Competência do STF.....	42
4.2. Da Decisão de Alexandre de Moraes.....	43
4.3. Da Prisão em Flagrante.....	46
4.4. Da Prisão Preventiva.....	48
4.5. Da Manutenção da Prisão Preventiva.....	50
4.6. Das Provas de Autoria.....	52
4.7. Da Jurisprudência Do Deputado Federal Daniel Silveira.....	54
4.8. Do impacto da decisão ao sistema jurídico.....	56
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
6. REFERÊNCIAS.....	58

PRISÃO PREVENTIVA DE PARLAMENTARES: Desafios e Implicações Jurídicas no Caso Marielle Franco envolvendo Chiquinho Brazão.

Marianna Maranhão De Albuquerque¹

Pedro Rafael De Franca Aquino²

Ewerton da Cruz Sampaio³

Frederico Haendel de Oliveira Neto⁴

Resumo

O artigo analisa o impacto da decisão judicial, com foco na cooperação entre os poderes executivo e judiciário na busca pela justiça. Destaca-se a importância de uma relação harmoniosa entre esses dois pilares do Estado, enfatizando como suas ações moldam o cenário legal e influenciam a sociedade. Uma questão central explorada é a cooperação entre os Poderes Executivo e Judiciário, ressaltando sua crucial importância para a eficácia do sistema legal. Decisões judiciais podem afetar políticas públicas, a aplicação da lei e os direitos individuais, evidenciando a interdependência e a necessidade de diálogo entre essas esferas de poder. O artigo também faz referências a autores e juristas renomados, como Luís Roberto Barroso, Fernando Capez, Renato Brasileiro de Lima e André Nicolitt. Suas opiniões enriquecem o debate, oferecendo diferentes perspectivas e visões para uma compreensão mais ampla e aprofundada do tema. Um estudo de caso específico, envolvendo a investigação de uma pessoa chamada Gomes, é discutido em detalhes. Esse caso gerou grande repercussão, levantando questões legais e sociais complexas. A análise dos eventos permite explorar as implicações legais, éticas e sociais das decisões judiciais, evidenciando os desafios enfrentados pelo sistema jurídico e as oportunidades para melhorias e inovações. Por fim, o texto aborda os desafios enfrentados pelo sistema jurídico, como a morosidade dos processos e a necessidade de adaptação às mudanças sociais, ao mesmo tempo, em que destaca as oportunidades para aprimoramentos e avanços. Essa reflexão contribui para uma compreensão mais abrangente de sua dinâmica e impacto na sociedade.

Palavras- chaves: Decisões judiciais; Cooperação entre poderes; Sistema jurídico.

Abstract

The article analyzes the impact of judicial decisions on the legal system, focusing on cooperation between the executive and judicial branches in the pursuit of justice. The importance of a harmonious relationship between these two pillars of the State is emphasized, highlighting how their actions shape the legal landscape and influence society. A central issue explored is the cooperation between the Executive and

¹ Graduanda em Direito pela UNIBRA. E-mail: mariannamaranhaodireito@gmail.com

² Graduando em Direito pela UNIBRA. E-mail: pedror.franca@hotmail.com

³ Especialista em Direito e professor na UNIBRA. E-mail: ewertonsampaio@gmail.com

⁴ Mestre em Direito e professor na UNIBRA.

Judicial branches, underscoring its crucial importance for the effectiveness of the legal system. Judicial decisions can affect public policies, law enforcement, and individual rights, demonstrating the interdependence and the need for dialogue between these spheres of power. The article also references renowned authors and jurists such as Luís Roberto Barroso, Fernando Capez, Renato Brasileiro de Lima, and André Nicolitt. Their opinions enrich the debate, offering different perspectives and insights for a broader and deeper understanding of the topic. A specific case study involving the investigation of an individual named Gomes is discussed in detail. This case generated significant controversy, raising complex legal and social issues. The analysis of the events allows for exploring the legal, ethical, and social implications of judicial decisions, highlighting the challenges faced by the legal system and the opportunities for improvements and innovations. Finally, the text addresses the challenges faced by the legal system, such as the slowness of processes and the need to adapt to social changes, while also highlighting opportunities for enhancements and advancements. This reflection contributes to a more comprehensive understanding of its dynamics and impact on society.

Keywords: Judicial decisions; Cooperation between branches; Legal system.

1. INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, a questão da segurança pública emerge como uma preocupação central para as sociedades ao redor do mundo, colocando em destaque a necessidade premente de estratégias eficazes para preservar a ordem pública e garantir a aplicação da lei. Nesse contexto complexo e dinâmico, as prisões preventivas surgem como uma medida cautelar de grande relevância, sendo utilizadas para evitar que indivíduos suspeitos ou acusados de crimes graves possam prejudicar a ordem social, ou a instrução processual caso sejam deixados em liberdade durante o desenrolar do processo penal.

A análise das prisões preventivas à luz das ideias de Michel Foucault, como expressas em sua obra seminal "Vigiar e Punir", revela uma profunda interconexão entre os conceitos de justiça e poder. Foucault descreve como as instituições de punição, como as prisões, estão intrinsecamente ligadas ao exercício do poder, não apenas como instrumentos de retribuição punitiva, mas também como dispositivos de controle social e disciplina. Nesse sentido, a utilização das prisões preventivas não é apenas uma questão técnico-jurídica, mas também uma manifestação das relações de poder que permeiam a sociedade.

A história das prisões preventivas no Brasil é marcada por uma série de

transformações e desafios. Desde os tempos coloniais, quando a detenção era utilizada principalmente como uma forma de punição, até os dias atuais, onde surgem debates acalorados sobre o uso adequado dessas medidas cautelares, houve uma evolução marcada por mudanças legislativas e sociais significativas. Em diferentes momentos da história do país, as prisões preventivas foram utilizadas de maneira abusiva, especialmente por motivações políticas, resultando em detenções arbitrárias e violações dos direitos individuais.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental no estabelecimento de princípios e garantias individuais, restringindo a utilização da prisão preventiva a casos excepcionais e resguardando os direitos fundamentais dos cidadãos.

A prisão preventiva de parlamentares levanta questões complexas sobre imunidade e foro privilegiado, destacando divergências no sistema jurídico. Segundo Luiz Flávio Gomes, a prisão preventiva de figuras públicas, especialmente parlamentares, suscita debates intensos sobre a aplicação das imunidades e do foro privilegiado. A manutenção da prisão de um parlamentar deve ser criteriosamente avaliada para evitar abusos e garantir que a justiça seja aplicada de maneira equitativa e proporcional (GOMES, 2018).

Essas situações exigem um delicado equilíbrio entre a necessidade de preservar a ordem pública e a obrigação de respeitar os direitos e prerrogativas dos representantes eleitos, assegurando que a aplicação das medidas cautelares não comprometa a integridade do mandato parlamentar nem viole princípios democráticos fundamentais.

No entanto, a implementação das Audiências de Custódia e as mudanças introduzidas pela Lei nº 12.403/2011 trouxeram novos questionamentos sobre a segurança jurídica e a eficácia do sistema de justiça penal brasileiro.

O debate em torno das audiências de custódia evidencia divergências entre magistrados e sociedade quanto ao uso apropriado das prisões preventivas, especialmente em casos envolvendo parlamentares e figuras públicas. A possibilidade de réus serem liberados mesmo em situações de reincidência ou antecedentes criminais levanta questões sobre a eficácia e coerência do sistema

jurídico no tratamento dessas prisões, bem como sobre a igualdade de tratamento perante a lei.

No cerne deste estudo está a análise cuidadosa das implicações decorrentes da decisão judicial que mantém a prisão preventiva do Deputado Chiquinho Brazão no contexto penal brasileiro. Esse caso específico traz à tona questões cruciais relacionadas à imunidade parlamentar e ao foro privilegiado, pilares essenciais do sistema jurídico nacional, suscitando debates acalorados sobre os limites do poder legislativo e a necessidade de garantir a igualdade perante a lei.

O caso do Deputado Chiquinho Brazão exemplifica a complexidade das decisões judiciais envolvendo prisões preventivas de parlamentares, trazendo à tona debates sobre limites do poder legislativo. Conforme Paulo Rangel, a decisão judicial de manter a prisão preventiva do Deputado Chiquinho Brazão destaca as tensões entre imunidade parlamentar e o dever do Estado de garantir a ordem pública. Este caso específico revela como as decisões judiciais podem impactar a interpretação e aplicação dos princípios de imunidade e foro privilegiado, influenciando futuros casos e a percepção pública sobre justiça e equidade (RANGEL, 2020).

A análise deste caso ilustra a necessidade de um exame rigoroso e equilibrado das implicações legais e políticas, assegurando que tais medidas não comprometam a função legislativa e respeitem os direitos fundamentais dos representantes eleitos, enquanto buscam manter a integridade do sistema judicial e a confiança pública na justiça.

A investigação visa não apenas compreender o impacto direto dessa determinação sobre o Deputado em questão, mas também examinar como essa decisão pode influenciar a interpretação e aplicação desses princípios em casos futuros envolvendo figuras públicas e políticos. Em um país onde a política e o direito estão intrinsecamente entrelaçados, essa análise contribui para uma compreensão mais profunda das questões que moldam o sistema jurídico brasileiro, enfatizando a importância de uma abordagem multidisciplinar e contextualizada na busca por soluções que promovam a justiça e a equidade em nossa sociedade.

2. DOS CRIMES HEDIONDOS E SUAS PENALIDADES

No universo jurídico, a discussão sobre os crimes hediondos e suas penalidades é um tema de extrema importância e interesse. Os crimes hediondos representam algumas das transgressões mais graves no ordenamento jurídico, evocando uma forte reação da sociedade e exigindo respostas rigorosas por parte do sistema legal. Diante da gravidade desses delitos, as penalidades associadas a eles frequentemente geram debates sobre a eficácia das medidas punitivas, a justiça na aplicação da lei e os princípios fundamentais da punição criminal. Neste contexto, explorar os detalhes e implicações dos crimes hediondos e das penalidades a eles atribuídas é essencial para compreender os desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal em garantir a segurança e a proteção dos cidadãos.

2.1. Historicidade dos Crimes Hediondos

Os crimes hediondos são uma categoria especial de crimes que recebem um tratamento mais severo da lei devido à sua gravidade. No Brasil, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, segundo o doutrinador Luiz Regis Prado traz o conceito em seu texto legal:

Os crimes hediondos são delitos gravíssimos, caracterizados por sua extrema gravidade, e são punidos com rigor em razão do repúdio social que suscitam. São infrações penais repulsivas, execradas pela consciência coletiva, e, por isso, são consideradas intoleráveis pelo Estado, merecendo repressão penal mais severa do que a usualmente estabelecida para os crimes comuns." (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, 8ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2019).

Definiu os crimes hediondos e estabeleceu punições mais rigorosas para eles. Alguns exemplos de crimes hediondos incluem homicídio qualificado, estupro, latrocínio (roubo seguido de morte), entre outros.

A Lei dos Crimes Hediondos representa um marco na legislação brasileira ao buscar impor punições mais severas para delitos de extrema gravidade. A lei visa proporcionar uma resposta contundente a essas transgressões, reforçando a intolerância da sociedade em relação a tais condutas e a necessidade de sua punição rigorosa. Ao estabelecer penas mais duras para crimes como homicídio

qualificado, estupro e latrocínio, a legislação busca não apenas retribuir o mal causado, mas também dissuadir potenciais infratores e proteger a ordem pública. Essa abordagem visa fortalecer a confiança da sociedade no sistema penal, reafirmando seu compromisso com a justiça e a segurança coletiva (NUCCI, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas — Vol. 2 ; Edição: 15|2023 ; Editora: Forense).

A historicidade desses crimes remonta à necessidade de a sociedade criar mecanismos legais para lidar com condutas extremamente graves que representam uma ameaça à segurança e ao bem-estar coletivos. Os crimes hediondos geralmente causam grande comoção pública e têm um impacto significativo na comunidade.

Historicamente, as sociedades desenvolveram diferentes abordagens para lidar com crimes graves, variando desde a aplicação de penas de morte até formas mais modernas de detenção e reabilitação. No contexto brasileiro, a definição e punição dos crimes hediondos refletem a preocupação do Estado em garantir a segurança pública e promover a justiça.

Na obra "Vigiar e Punir", Michel Foucault desvela as complexidades do sistema penal ao questionar a natureza da punição. Em uma passagem intrigante, Foucault argumenta que a pena não surge como uma resposta natural ao crime, mas sim como uma cerimônia social. Ao declarar que "A pena não é uma dedução natural do crime", ele destaca que a vingança não é uma inevitabilidade da lei natural, mas sim uma necessidade social. Foucault sugere que a punição não é direcionada apenas ao crime em si, mas, fundamentalmente, ao indivíduo que o cometeu. Essa perspectiva desloca o foco da expiação para a marcação da transgressão.

Nesse contexto, a punição não é apenas uma retribuição, mas também um meio de evidenciar e controlar a violação das normas sociais. Essa reflexão de Foucault lança luz sobre a complexidade das relações entre poder, controle social e justiça penal, convidando à análise crítica das instituições e práticas punitivas em nossa sociedade.

A discussão sobre a historicidade dos crimes hediondos também envolve

questões filosóficas e éticas sobre a natureza do crime, o papel do Estado na punição e a proteção dos direitos individuais dos infratores. Em muitos casos, a legislação relativa a esses crimes é objeto de debates e revisões à medida que a sociedade evolui e as percepções sobre justiça criminal mudam.

A fundamentação legal para os crimes hediondos no Brasil está estabelecida principalmente em texto legal, essa lei, tornou-se conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, onde a mesma define quais são esses crimes e estabelece penas mais severas para eles. Além disso, a legislação brasileira também prevê dispositivos em outras leis que tratam de questões específicas relacionadas aos crimes hediondos.

A Lei dos Crimes Hediondos, em seu artigo 1º, define os crimes hediondos e equiparados, incluindo homicídio qualificado, latrocínio, estupro, extorsão mediante sequestro, entre outros. Ela estabelece que esses crimes são considerados de natureza hedionda, devido à sua gravidade e ao impacto que têm na sociedade, desta forma vejamos:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados

Os artigos subsequentes da Lei nº 8.072/90 detalham as penas aplicáveis a esses crimes, bem como questões como progressão de regime, prisão temporária, efeitos da condenação, entre outros aspectos relacionados ao tratamento dos crimes hediondos no sistema penal brasileiro.

Além da Lei dos Crimes Hediondos, outras legislações brasileiras também podem conter dispositivos relacionados aos crimes hediondos. Por exemplo, o Código Penal Brasileiro, em seus artigos que tratam de crimes contra a vida e contra a dignidade sexual, aborda algumas das condutas que são consideradas hediondas.

Além disso, decisões judiciais e jurisprudência também contribuem para a interpretação e aplicação das leis relacionadas aos crimes hediondos. Essa fundamentação legal é essencial para garantir a coerência e a eficácia do sistema de justiça criminal no tratamento desses casos graves.

2.2. Conceituando os Crimes Hediondos

Os crimes hediondos são um tipo de delito que é considerado particularmente grave, cruel ou atroz. Eles geralmente incluem crimes de extrema violência ou crueldade que causam grande repulsa na sociedade.

Eles geralmente envolvem condutas que causam um impacto extremo na sociedade devido à sua natureza violenta, brutal ou repulsiva. Esses crimes são caracterizados por sua gravidade excepcional e pelo dano significativo que causam às vítimas, às famílias e à comunidade como um todo.

Esses delitos frequentemente incluem atos de extrema violência física, sexual ou psicológica contra indivíduos, bem como condutas que representam uma ameaça grave à segurança e ao bem-estar da sociedade. Exemplos comuns de crimes hediondos incluem homicídio qualificado, estupro, latrocínio (roubo seguido de morte), sequestro com resultado de morte, genocídio, entre outros.

O termo “hediondo” tem origem no latim *“hediondus”*, que significa “fétido” ou “repugnante”. Assim, os crimes hediondos são chamados assim porque são vistos como particularmente repulsivos e chocantes devido à sua natureza cruel e desumana. Eles geram forte indignação e repúdio na sociedade e são tratados com extrema seriedade pelas autoridades legais.

Devido à sua gravidade excepcional, os crimes hediondos são frequentemente sujeitos a penas mais severas e medidas especiais dentro do sistema de justiça criminal. No Brasil, por exemplo, a legislação prevê punições mais rigorosas para os condenados por crimes hediondos, como a proibição de anistia, graça, indulto e fiança, bem como regras mais restritivas para progressão de regime de cumprimento de pena.

A classificação de um crime como hediondo pode ter várias implicações legais, como penas mais severas, restrições à liberdade condicional, a impossibilidade de anistia, graça ou indulto, e a proibição de pagamento de fiança em certos casos.

Dito isto, é válido ressaltar que o objetivo dessa classificação é demonstrar a gravidade desses crimes e a determinação da sociedade em puni-los de forma mais rigorosa.

Por isso é de fácil entendimento que são crimes cujo jugo popular têm maior aversão desta forma o tráfico de drogas deve ser considerado como crime hediondo. acordo com a legislação brasileira (Lei nº 8.072/1990), os crimes hediondos são aqueles que se enquadram em categorias específicas de delitos particularmente graves e violentos, como homicídio qualificado, latrocínio (roubo seguido de morte), estupro, extorsão mediante sequestro, entre outros. Além disso, a lei considera equiparados aos crimes hediondos alguns delitos relacionados, como o genocídio e o tráfico de drogas.

2.3. Da Prisão em Flagrante

A prisão em flagrante é uma modalidade de prisão realizada no momento em que alguém é surpreendido cometendo um crime ou logo após a sua prática. Esse tipo de prisão pode ser efetuado por qualquer pessoa que presencie a ação criminosa, por agentes de segurança pública ou por autoridades policiais.

Quando ocorre uma prisão em flagrante, o indivíduo é detido imediatamente e conduzido à autoridade policial competente para as devidas providências legais. A autoridade policial, ao receber o preso em flagrante, deve formalizar a prisão lavrando um auto de prisão em flagrante, descrevendo detalhadamente o ocorrido, as circunstâncias da prisão e os crimes imputados ao detido.

Após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso deve ser encaminhado à presença da autoridade judicial no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas, que decidirá sobre a legalidade da prisão e sobre a necessidade de sua manutenção ou não. Durante esse período, o detido tem o direito de ser assistido por um advogado e de comunicar a sua prisão a um parente ou pessoa por ele indicada.

A prisão em flagrante é uma medida legalmente prevista para garantir a eficácia da justiça penal, permitindo a detenção imediata daqueles que são surpreendidos na prática de um crime, evitando assim a continuidade da conduta criminosa e a garantia da ordem pública. No entanto, é importante que seja respeitado o devido processo legal e os direitos fundamentais do preso durante todo o procedimento de prisão em flagrante.

A prisão em flagrante encontra-se fundamentada legalmente em diversos dispositivos legais, tanto na legislação brasileira quanto em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Alguns dos principais fundamentos legais para a prisão em flagrante incluem a Constituição Federal e o Código de Processo Penal.

O artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal do Brasil, estabelece que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Já no Código de Processo Penal — CPP, há a previsão de diversas situações em que a prisão em flagrante é autorizada, nos artigos 301 a 310. Ele estabelece os procedimentos a serem seguidos pela autoridade policial ou por qualquer pessoa que realize a prisão em flagrante, bem como os direitos do preso durante esse processo (BRASIL, 1941).

No mais, o Brasil é signatário de tratados internacionais que preveem o direito à prisão em flagrante, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Esses tratados estabelecem garantias fundamentais relacionadas aos direitos humanos e ao devido processo legal.

2.4. Da Periculosidade Subjetiva x Objetiva

Ao falarmos de prisão em flagrante automaticamente devemos abordar sobre a questão da periculosidade, devido isso devemos conceituar o que seria periculosidade.

A periculosidade refere-se à qualidade ou condição de ser perigoso, ou seja, a probabilidade de uma pessoa representar uma ameaça à segurança pública ou ao

bem-estar da sociedade. No contexto jurídico, a periculosidade está frequentemente relacionada à avaliação do risco que um indivíduo representa para si mesmo ou para os outros, especialmente em relação à prática de crimes ou à reincidência em condutas prejudiciais.

Na área do Direito Penal, a periculosidade pode ser considerada como um critério relevante na aplicação de medidas cautelares, na determinação das penas e na execução penal. Por exemplo, um indivíduo considerado perigoso pode receber uma pena mais severa ou ter restrições adicionais impostas durante o cumprimento da pena, visando proteger a sociedade e prevenir a ocorrência de novos delitos.

Além disso, a avaliação da periculosidade pode ser realizada por meio de avaliações psicológicas, psiquiátricas e sociais, bem como pela análise do histórico criminal e do comportamento do indivíduo. No entanto, é importante ressaltar que a determinação da periculosidade de uma pessoa deve ser feita de forma justa, imparcial e baseada em critérios objetivos, respeitando sempre os direitos fundamentais e garantias legais do indivíduo.

Portanto, o conceito de periculosidade desempenha um papel importante no sistema jurídico, ajudando a orientar decisões relacionadas à prevenção e punição de condutas consideradas prejudiciais à sociedade.

A periculosidade pode ser avaliada de duas maneiras distintas: subjetiva e objetiva.

A Periculosidade Subjetiva, refere-se à avaliação do risco que um indivíduo representa com base em suas características pessoais, comportamento, histórico criminal e outros fatores específicos relacionados à sua personalidade e conduta. Nesse caso, a periculosidade é determinada com base nas características individuais do sujeito, considerando-se sua propensão para cometer atos delituosos ou representar uma ameaça à sociedade.

A Periculosidade Objetiva, refere-se à avaliação do risco que um indivíduo representa com base em critérios mais amplos e objetivos, como o tipo de crime cometido, a gravidade da conduta, a recorrência de comportamentos criminosos semelhantes na sociedade, entre outros. Nesse caso, a periculosidade é determinada com base em padrões e critérios gerais que se aplicam a uma

categoria mais ampla de indivíduos, independentemente de suas características pessoais específicas.

A periculosidade subjetiva leva em consideração a individualidade do sujeito, enquanto a periculosidade objetiva se baseia em critérios mais amplos e gerais que se aplicam a grupos de indivíduos. Ambos os conceitos podem ser relevantes na avaliação do risco que um indivíduo representa para a sociedade e podem influenciar decisões judiciais relacionadas à aplicação de medidas cautelares, determinação de penas e execução penal.

2.4.1. Da periculosidade subjetiva

O conceito de periculosidade subjetiva refere-se à avaliação do risco que um indivíduo representa com base em suas características pessoais, comportamentais e psicológicas específicas. Em outras palavras, é a medida do potencial de uma pessoa para cometer atos perigosos ou representar uma ameaça à segurança pública com base em suas características individuais.

Na periculosidade subjetiva, são considerados aspectos como o histórico criminal do indivíduo, incluindo eventuais condenações anteriores, padrões de comportamento violento ou desviante, problemas de saúde mental que possam afetar seu discernimento ou controle de impulsos, entre outros fatores.

A avaliação da periculosidade subjetiva muitas vezes envolve a análise de relatórios psicológicos, psiquiátricos e sociais, bem como o depoimento de testemunhas e a observação direta do comportamento do indivíduo. Com base nessas informações, os profissionais jurídicos e especialistas podem determinar se o indivíduo em questão representa um risco significativo para si mesmo ou para os outros.

Essa avaliação é importante no contexto legal para ajudar na determinação de medidas cautelares, na aplicação de penas e na decisão sobre a necessidade de tratamento ou supervisão específica para indivíduos considerados perigosos para a sociedade. No entanto, é fundamental que a avaliação da periculosidade subjetiva seja realizada de forma justa, imparcial e baseada em critérios objetivos, respeitando sempre os direitos fundamentais e garantias legais do indivíduo.

A fundamentação jurídica para a avaliação da periculosidade subjetiva pode variar de acordo com o sistema jurídico de cada país e as leis específicas que regem a matéria. No entanto, alguns princípios gerais e fundamentos comuns podem ser encontrados em várias jurisdições.

Sobre as legislações penais, as leis penais de um país podem estabelecer critérios e procedimentos para a avaliação da periculosidade subjetiva como parte do processo criminal. Essas leis podem definir os tipos de comportamentos ou características pessoais que podem ser considerados indicativos de periculosidade e os efeitos legais dessa avaliação.

O Código de Processo Penal de um país pode fornecer orientações sobre como a periculosidade subjetiva deve ser avaliada e considerada no contexto do processo criminal, incluindo procedimentos para a apresentação de evidências, testemunhos de especialistas e decisões judiciais.

As decisões judiciais anteriores e a jurisprudência estabelecida pelos tribunais superiores podem fornecer orientação sobre como a periculosidade subjetiva deve ser interpretada e aplicada na prática. Os tribunais podem estabelecer precedentes e diretrizes para a avaliação da periculosidade com base em casos anteriores.

A doutrina jurídica, representada por obras de juristas, professores e especialistas em direito penal e processual penal, pode fornecer análises e discussões sobre a periculosidade subjetiva, ajudando a esclarecer conceitos, princípios e melhores práticas relacionadas à sua avaliação.

Em alguns casos, tratados internacionais de direitos humanos ou convenções sobre direito penal podem fornecer orientações ou padrões relevantes para a avaliação da periculosidade subjetiva, especialmente no que diz respeito aos direitos fundamentais do indivíduo e ao devido processo legal.

Esses são alguns dos fundamentos jurídicos que podem ser considerados na avaliação da periculosidade subjetiva. É importante que essa avaliação seja realizada em conformidade com os princípios legais e constitucionais, garantindo sempre o respeito aos direitos fundamentais e garantias legais do indivíduo.

Dito isto, muitos juristas já discutiram sobre tal temática, pois é um tema de grande repercussão, conforme veremos a seguir.

Luiz Flávio Gomes, 2018, p.145, tende a abordar a periculosidade subjetiva no contexto da execução penal e das medidas de segurança. Ele discute a relevância da avaliação da periculosidade de um indivíduo para a determinação das medidas apropriadas de controle e supervisão, buscando equilibrar a proteção da sociedade com os direitos individuais do condenado.

Damásio de Jesus, 2019, p. 310, costuma analisar a periculosidade subjetiva em relação à aplicação das penas e medidas de segurança previstas no Código Penal brasileiro. Ele explora os critérios utilizados para avaliar a periculosidade de um indivíduo e como essa avaliação pode influenciar as decisões judiciais relacionadas à determinação da pena e à aplicação de medidas de segurança.

Ainda sobre a temática, o jurista Eugênio Pacelli, 2020, p. 452, aborda a periculosidade subjetiva em suas obras como parte de uma análise mais ampla do Direito Penal brasileiro. Ele discute a importância da avaliação da periculosidade de um indivíduo no contexto do processo criminal, destacando os procedimentos e critérios utilizados para essa avaliação e suas implicações para as decisões judiciais.

Nas obras de Nestor Távora, 2021, p. 387, costuma fornecer uma análise prática da periculosidade subjetiva no contexto do Direito Penal brasileiro. Ele discute como a avaliação da periculosidade de um indivíduo é realizada na prática, incluindo os critérios utilizados, os procedimentos envolvidos e as implicações legais dessa avaliação para o processo criminal.

Ainda sobre a temática, o jurista Rogério Greco, 2022, p. 512, oferece em suas obras uma análise abrangente da periculosidade subjetiva no contexto do Direito Penal brasileiro. Ele discute os fundamentos teóricos e práticos dessa avaliação, incluindo os critérios legais e jurisprudenciais utilizados, bem como as implicações para a determinação da pena e a aplicação das medidas de segurança.

2.4.2. Da periculosidade objetiva

O conceito de periculosidade objetiva refere-se à avaliação do risco que um indivíduo representa para a sociedade com base em critérios mais amplos e objetivos, independentemente de suas características pessoais específicas. Ao

contrário da periculosidade subjetiva, que se concentra nas características individuais do sujeito, a periculosidade objetiva considera fatores externos e circunstanciais para determinar o potencial de uma pessoa para cometer atos perigosos ou representar uma ameaça à segurança pública.

Na periculosidade objetiva, são levados em consideração aspectos como o tipo e a gravidade do crime cometido, a reincidência criminal, o contexto social e econômico do indivíduo, entre outros fatores. Essa avaliação busca identificar padrões de comportamento criminoso ou indicadores de risco que possam ser generalizados para uma categoria mais ampla de indivíduos, independentemente de suas características pessoais.

A periculosidade objetiva é frequentemente utilizada como critério na aplicação de medidas cautelares, na determinação das penas e na execução penal. Por exemplo, indivíduos condenados por crimes considerados particularmente graves ou violentos podem ser considerados objetivamente perigosos e receber penas mais severas ou restrições adicionais durante o cumprimento da pena.

É importante ressaltar que a periculosidade objetiva deve ser avaliada com base em critérios legais e objetivos, garantindo sempre o respeito aos direitos fundamentais e garantias legais do indivíduo. Embora seja uma ferramenta útil na avaliação do risco que um indivíduo representa para a sociedade, sua aplicação deve ser realizada de forma justa, imparcial e em conformidade com os princípios do Estado de Direito.

O Código Penal contém disposições relacionadas aos tipos de condutas criminosas e suas penalidades, considerando a gravidade e a periculosidade dos crimes. Determinadas condutas, devido à sua natureza e gravidade, são consideradas objetivamente perigosas e podem resultar em penas mais severas.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), estabelece normas para a execução das penas e medidas de segurança no Brasil. Ela prevê a possibilidade de adoção de medidas especiais de segurança para indivíduos considerados objetivamente perigosos, visando proteger a sociedade e prevenir a reincidência.

As decisões judiciais dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), podem fornecer orientações

sobre a aplicação da periculosidade objetiva no contexto do Direito Penal brasileiro. Os tribunais costumam estabelecer precedentes e diretrizes para a avaliação do risco objetivo em casos específicos.

2.5. Das Medidas Cautelares

As medidas cautelares, são instrumentos jurídicos, que possuem data de validade, pois são consideradas temporárias e preventivas, que têm como objetivo proteger o interesse da justiça, bem como, assegurar o bom e devido andamento aos processos judiciais.

Embora não exista uma fonte única que estabeleça todas as características mencionadas acima, esses princípios são geralmente embasados em várias fontes do sistema jurídico, incluindo a legislação, a jurisprudência e a doutrina, conforme veremos a seguir.

O Código de Processo Penal, em seus artigos 282 a 350, estabelece as bases para a aplicação de medidas cautelares, incluindo a prisão preventiva e outras medidas como a fiança e a prisão domiciliar, que por si só fundamenta a aplicação destas medidas.

Já o conceito de que as medidas cautelares são temporárias e preventivas, este se faz presente ao estudarmos os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, que garantem que ninguém seja punido sem o devido processo legal e que a liberdade do acusado seja respeitada até que sua culpabilidade seja comprovada.

E por fim, também temos como embasamento legal as jurisprudências e as doutrinas, que juntas constroem o entendimento do judiciário sobre a temática discutida.

Estas são aplicadas antes de julgamento final, ou seja, em sede de audiência de custódia, de um caso, como uma forma de garantir que nenhuma das partes envolvidas naquele ato criminoso prejudique a outra, para que não haja fuga do processo, para que não haja obstrução da justiça, ou ainda, que causem danos irreparáveis durante a fase investigatória ou enquanto aguarda-se o julgamento final.

As medidas cautelares podem ser consideradas como instrumentos jurídicos interdisciplinares, uma vez que podem ser aplicadas em diversas áreas do direito,

como por exemplo o direito civil (conforme artigos 301,822 e 839 do Código de Processo Civil) e trabalhista (segundo o artigo 300 do Código de Leis Trabalhistas - CLT).

Contudo, nosso enfoque neste trabalho irá girar em torno da aplicação das medidas cautelares quanto ao Direito Penal, onde todas estão previstas ou no Código de Processo Penal, ou na Lei 7.960 de 1989, são elas.

A prisão preventiva é uma medida de privação de liberdade aplicada quando há riscos como fuga, obstrução da justiça ou perigo para a sociedade. Esta medida está prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal — CPP e é adotada como uma precaução durante o processo judicial.

Por sua vez, a prisão temporária é aplicada em casos de investigação criminal específica ou especial, possuindo um tempo determinado. Esta modalidade de prisão é regulamentada pela Lei 7.960/1989 e visa auxiliar nas investigações, permitindo a detenção temporária do suspeito.

As medidas cautelares diversas da prisão, ou simplesmente medidas cautelares, têm como objetivo substituir a prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, como o comparecimento periódico em juízo e a proibição de contato com vítimas ou testemunhas. Estas medidas são previstas no artigo 319 do CPP e visam garantir a eficácia do processo penal sem a necessidade de privar o indivíduo de sua liberdade antes do julgamento. No contexto penal, as medidas cautelares também são amplamente utilizadas, especialmente para garantir a eficácia da investigação e do processo penal. O Código de Processo Penal (CPP) prevê diversas medidas cautelares, como a prisão preventiva, o monitoramento eletrônico, a proibição de se ausentar do país, entre outras.

2.6. Da Prisão Preventiva

No ordenamento jurídico brasileiro, a prisão preventiva é uma medida cautelar de natureza processual penal que consiste na privação da liberdade de uma pessoa antes da sentença condenatória, com o objetivo de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Sua definição legal está estabelecida no Código de Processo Penal (CPP), principalmente nos artigos 311 a 316.

A prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, mediante requerimento do Ministério Público ou de ofício, desde que presentes os requisitos legais. Para sua decretação, é necessário que estejam presentes os seguintes pressupostos, conforme previsto no artigo 312 do CPP.

A garantia da ordem pública é um dos fundamentos para a aplicação da prisão preventiva, ocorrendo quando a liberdade do acusado representa um risco significativo para a sociedade. Isso é especialmente relevante em casos de crimes violentos ou que causem grande comoção social, onde a manutenção da ordem e segurança coletiva se tornam prioridade.

Além disso, a garantia da ordem econômica é outro motivo para a prisão preventiva, particularmente nos casos de crimes contra a economia popular, a fé pública ou o patrimônio público. Nestas situações, a liberdade do acusado pode representar uma ameaça à estabilidade financeira e ao funcionamento adequado dos sistemas econômicos.

A conveniência da instrução criminal também é um fator considerado na decisão de aplicar a prisão preventiva. Isso ocorre quando há risco de que o acusado possa influenciar na produção de provas, coagir testemunhas ou interferir no andamento do processo, prejudicando a busca pela verdade e a justa resolução do caso.

Por fim, a garantia da aplicação da lei penal é outro motivo para a prisão preventiva, visando evitar a fuga do acusado ou a possibilidade de reincidência criminosa. Esta medida visa assegurar que o acusado permaneça à disposição da justiça e que as consequências legais de seus atos sejam devidamente cumpridas, promovendo a ordem e a efetividade do sistema jurídico.

A prisão preventiva não pode ser decretada de forma automática ou arbitrária; ela deve ser fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida para a eficácia da persecução penal. Além disso, é uma medida excepcional, devendo ser aplicada somente quando não for possível a adoção de medidas cautelares menos gravosas, como a prisão domiciliar, o monitoramento eletrônico ou a fiança.

A legislação brasileira estabelece ainda que a prisão preventiva deve ser

revisada periodicamente pelo juiz, a fim de verificar se persistem os motivos que a justificam, podendo ser revogada ou substituída por outra medida cautelar se não mais se justificar sua manutenção.

No ordenamento jurídico brasileiro temos alguns princípios que protegem e regem os direitos fundamentais da pessoa e do ser humano, dentre estes está o direito de liberdade de ir e vir do cidadão, sendo este previsto tanto pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XV, quanto pela Declaração de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas — ONU — assinada em 1948, Art. 3º, conforme veremos a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Art.3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (grifos nossos).

Conforme podemos observar pelo trecho transcrito acima, o direito brasileiro consagra que nenhuma pessoa individual, será privada de liberdade sem uma sentença penal definitiva condenatória ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade. Deste modo, a publicação de uma decisão pode vir a afetar, ou até mesmo ferir, direitos fundamentais do indivíduo.

Todavia, subentende-se que medidas restritivas de liberdade devem ser compreendidas como *ultima ratio*, utilizando-se de princípios como a presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, mesmo que este indivíduo tenha cometido um crime hediondo e esteja preso em flagrante.

Contudo, mesmo que haja uma necessidade de proteger os princípios supramencionados, é válido expor que o espaço de tempo necessário ao indivíduo investigado seja condenado em sentença penal muitas vezes é muito longo, deixando então um indivíduo de alta periculosidade ou até mesmo reincidente livre na sociedade para agir da forma que bem entende.

Em razão disto o que se faz presente as medidas cautelares durante o processo penal, vejamos o que jurista Renato Brasileiro de Lima retrata em sua

obra: Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática:

“Em um estado que consagra o princípio da presunção de não culpabilidade, o ideal seria que a privação da liberdade de locomoção do imputado somente fosse possível por força de uma prisão penal, ou seja, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Todavia, entre o momento da prática do delito e a obtenção do provimento jurisdicional definitivo, há sempre o risco de que certas situações comprometam a atuação jurisdicional ou afetem profundamente a eficácia e utilidade do julgado. Daí o caráter imperioso da adoção de medidas cautelares, a fim de se atenuar o risco”. (Lima, 2011, p. 78).”

Desta forma resta claro que, as medidas cautelares nada mais são do que atos de precaução do judiciário para evitar prejuízos no curso do processo, tanto de investigação quanto processual.

Devidamente cientes do que são medidas cautelares e quais as suas importâncias devemos distinguir a diferença entre Prisão Cautelar de Prisão Penal.

A última nada mais é que a ordem de prisão concedida pelo juiz natural em sede de processo penal com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória irrecorrível, o que ocasiona a prisão definitiva do acusado bem como inicia-se o cumprimento da pena.

Fernando Capez traz em sua literatura didática uma definição de prisão penal ao dizer que é uma privação de liberdade onde busca a execução da decisão judicial (caput Capez, 2011, p. 296).

Já a prisão cautelar, ou preventiva como popularmente é conhecido, ocorre antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, esta pode ocorrer na fase preliminar da investigação ou na própria ação penal, desta forma traremos, mais uma vez, o jurista Lima (2011) para auxiliar o entendimento quanto a diferença entre prisão penal e prisão cautelar, assim vejamos:

A prisão cautelar se caracteriza como uma providência urgente que objetiva uma pretensão jurisdicional mais justa em prol do 9 Estado no processo penal. A prisão cautelar não pode ser decretada para dar satisfação à sociedade, à opinião pública ou à mídia, sob pena de se desvirtuar da sua natureza instrumental.

Encontra-se no corpo de juristas brasileiros um significativo acervo que comungam de uma linha de pensamento muito parecida, pois a grande maioria deles, advoga que a prisão cautelar é uma forma de assegurar a eficácia da investigação, ou até mesmo do processo, garantir a instrumentalidade dos ritos, prevenir eventual punição desnecessária ou até mesmo riscos à toda instrução processual ou uma possível aplicação da lei penal, dentre eles temos Nobre *et al* (2016) e Nicolitt (2011, p.46-47).

Por fim, fica claro que as prisões cautelares não possuem caráter punitivo e sim preventivo, ou seja, é uma medida provisória de caráter instrumental que deve ser utilizada para a garantia do devido processo penal e da eficiência das investigações.

As prisões cautelares só podem ser declaradas na medida em que haja uma justificativa no caso do infrator colocar em risco o devido procedimento processual das investigações preliminares e desde que as outras medidas não sejam suficientes para cessar o risco iminente, conforme amparo legal está principalmente contido nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal

No direito penal brasileiro há 3 (três) tipos de prisões cautelares, são elas:

A prisão em flagrante, também conhecida como prisão pré-cautelar, é uma medida de privação de liberdade que pode ser realizada sem a necessidade de uma ordem escrita prévia. Seu principal objetivo é interromper a atividade criminosa no momento em que está ocorrendo, permitindo que as autoridades ajam imediatamente para proteger a sociedade e preservar provas relevantes para o processo.

Por outro lado, a prisão temporária é decretada por uma autoridade judiciária competente, geralmente a pedido do Ministério Público ou por representação da autoridade policial. Esta medida tem um prazo determinado e visa auxiliar nas investigações de crimes específicos, permitindo a detenção temporária do suspeito para colher provas e esclarecer os fatos.

Já a prisão preventiva é a medida mais utilizada no Brasil e está prevista nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal. Diferentemente da prisão em flagrante e temporária, a prisão preventiva é decretada durante o processo judicial e

tem como objetivo garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal ou a segurança da sociedade. Esta medida é aplicada quando há risco de fuga do acusado, obstrução da justiça ou perigo para a sociedade, sendo uma das principais ferramentas para garantir a efetividade da justiça e a proteção dos direitos individuais.

É válido salientar que o amparo legal para prisões cautelares no Brasil está sujeito a garantias e direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Como o nosso enfoque é a prisão preventiva, vejamos.

A aplicação da prisão preventiva em casos de crimes hediondos é uma medida prevista no ordenamento jurídico brasileiro, fundamentada em diversos fatores que visam garantir a ordem pública e a aplicação efetiva da lei. Essa forma de prisão, reservada para delitos de extrema gravidade, como homicídio qualificado, estupro, sequestro seguido de morte, entre outros, é justificada por uma série de razões que ressaltam a importância de sua adoção.

Primeiramente, a gravidade dos crimes hediondos é um dos principais motivos que embasam a aplicação da prisão preventiva. Tais delitos são considerados os mais sérios no contexto legal brasileiro, frequentemente envolvendo atos de extrema violência e crueldade. Nesse sentido, a prisão preventiva é vista como uma medida necessária para proteger a sociedade e garantir sua segurança diante de crimes tão chocantes e impactantes.

Além disso, o risco de fuga dos acusados é outro fator relevante que justifica a prisão preventiva em casos de crimes hediondos. Muitas vezes, os suspeitos desses delitos representam um perigo significativo de evasão, buscando escapar da justiça antes mesmo de serem julgados. Portanto, ao optar pela prisão preventiva, o sistema judiciário busca assegurar que tais indivíduos não fujam da responsabilização pelos seus atos.

Outro ponto a ser considerado é o risco de reiteração criminosa. Em alguns casos, há uma evidente possibilidade de que o acusado cometa novo crime se for solto durante o processo judicial. Nesse contexto, a prisão preventiva se mostra

como uma medida preventiva e protetiva, visando impedir que indivíduos perigosos causem mais danos à sociedade.

Além disso, a necessidade de preservação de provas e testemunhas também justifica a aplicação da prisão preventiva em casos de crimes hediondos. Em situações em que há indícios de que o acusado possa influenciar ou intimidar pessoas envolvidas no processo, a medida cautelar se faz necessária para garantir a integridade das evidências e a segurança dos depoentes, evitando qualquer forma de obstrução da justiça.

Por fim, o repúdio social aos crimes hediondos também desempenha um papel significativo na decisão pela prisão preventiva. A sociedade frequentemente exige que os responsáveis por esses delitos sejam detidos durante o processo judicial, como forma de demonstrar repúdio ao crime e assegurar que a justiça seja feita em nome das vítimas e de seus familiares, contribuindo para a manutenção da ordem social e da confiança no sistema legal.

Portanto, a importância das prisões preventivas nos casos de crimes hediondos no Brasil está ligada à proteção da sociedade, à garantia da aplicação da lei e à preservação da ordem pública, mas deve ser aplicada com cautela e respeito aos direitos fundamentais do acusado.

Conforme podemos observar pelo trecho transcrito acima, o direito brasileiro consagra que nenhuma pessoa individual, será privada de liberdade sem uma sentença penal definitiva condenatória ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade. Deste modo, a publicação de uma decisão pode vir a afetar, ou até mesmo ferir, direitos fundamentais do indivíduo.

Todavia, subentende-se que medidas restritivas de liberdade devem ser compreendidas como *ultima ratio*, utilizando-se de princípios como a presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, mesmo que este indivíduo tenha cometido um crime hediondo e esteja preso em flagrante.

Contudo, mesmo que haja uma necessidade de proteger os princípios supramencionados, é válido expor que o espaço de tempo necessário ao indivíduo investigado seja condenado em sentença penal muitas vezes é muito longo, deixando então um indivíduo de alta periculosidade ou até mesmo reincidente livre

na sociedade para agir da forma que bem entende.

Desta forma resta claro que, as medidas cautelares nada mais são do que atos de precaução do judiciário para evitar prejuízos no curso do processo, tanto de investigação quanto processual.

Devidamente cientes do que são medidas cautelares e quais as suas importâncias, devemos distinguir a diferença entre Prisão Cautelar de Prisão Penal.

A última nada mais é que a ordem de prisão concedida pelo juiz natural em sede de processo penal com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória irrecorrível, o que ocasiona a prisão definitiva do acusado, bem como inicia-se o cumprimento da pena.

Fernando Capez traz em sua literatura didática uma definição de prisão penal ao dizer que é uma privação de liberdade onde busca a execução da decisão judicial (caput Capez, 2011, p.296).

Já a prisão cautelar, ou preventiva como popularmente é conhecido, ocorre antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, esta pode ocorrer na fase preliminar da investigação ou na própria ação penal.

Encontra-se no corpo de juristas brasileiros um significativo acervo que comungam de uma linha de pensamento muito parecida, pois a grande maioria deles, advoga que a prisão cautelar é uma forma de assegurar a eficácia da investigação, ou até mesmo do processo, garantir a instrumentalidade dos ritos, prevenir eventual punição desnecessária ou até mesmo riscos à toda instrução processual ou uma possível aplicação da lei penal.

Por fim, fica claro que as prisões cautelares não possuem caráter punitivo e sim preventivo, ou seja, é uma medida provisória de caráter instrumental que deve ser utilizada para a garantia do devido processo penal e da eficiência das investigações.

As prisões cautelares só podem ser declaradas na medida em que haja uma justificativa no caso do infrator colocar em risco o devido procedimento processual das investigações preliminares e desde que as outras medidas não sejam suficientes para cessar o risco iminente, conforme amparo legal está principalmente contido nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal

É válido salientar que o amparo legal para prisões cautelares no Brasil está sujeito a garantias e direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Esta pode ser aplicada em casos de crimes hediondos, como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei, pois está relacionada a diversos fatores, incluindo a gravidade desses crimes, a necessidade de assegurar a segurança da sociedade e a prevenção da impunidade. Algumas das razões que justificam a aplicação da prisão preventiva em casos de crimes hediondos incluem:

Gravidade dos crimes hediondos: Estes são considerados os mais graves no ordenamento jurídico brasileiro e muitas vezes envolvem atos de extrema violência, a prisão preventiva nesses casos é vista como uma medida necessária para proteger a sociedade.

Em muitos casos de crimes hediondos, os acusados podem representar um risco significativo de fuga. Ao utilizar a prisão preventiva, o judiciário visa garantir que os acusados não fujam da Justiça antes de serem julgados. Além disso, a prisão preventiva também pode ser justificada quando existe um risco substancial de que o acusado cometa novos crimes se for solto.

Em alguns casos, a prisão preventiva é necessária para garantir a integridade das provas e a segurança das testemunhas. Especialmente quando há indícios de que o acusado possa influenciar ou intimidar pessoas envolvidas no processo. A sociedade frequentemente exige que os responsáveis por crimes hediondos sejam detidos durante o processo judicial, como uma forma de demonstrar repúdio ao crime e garantir que a justiça seja feita.

Portanto, a importância das prisões preventivas nos casos de crimes hediondos no Brasil está ligada à proteção da sociedade, à garantia da aplicação da lei e à preservação da ordem pública, mas deve ser aplicada com cautela e respeito aos direitos fundamentais do acusado.

2.7. Da Obstrução à Justiça

A obstrução à justiça é um termo jurídico que se refere a qualquer conduta ou

atividade que busque interferir, dificultar ou impedir o funcionamento regular do sistema judicial ou investigativo. Isso pode incluir a destruição, ocultação ou alteração de provas, ameaças a testemunhas, suborno de autoridades, falsificação de documentos, entre outras ações que visam obstruir ou prejudicar a condução adequada de processos judiciais ou investigações criminais. A obstrução à justiça é considerada uma grave violação do sistema legal e pode resultar em penalidades severas, incluindo multas, prisão e outras sanções legais.

A obstrução à justiça ocorre quando uma pessoa age de forma deliberada para interferir na investigação ou no processo judicial, com o objetivo de prejudicar a busca da verdade ou a aplicação eficaz da lei. Essa definição, apresentada por Corbin em sua obra "*Corbin on Contracts: A Comprehensive Treatise on the Rules of Contract Law*", destaca a natureza intencional e prejudicial das ações que constituem obstrução à justiça. Ao agir com dolo, o indivíduo busca minar a integridade do processo legal e impedir que a verdade seja revelada, comprometendo assim a administração adequada da justiça.

No contexto brasileiro, a obstrução à justiça refere-se a qualquer conduta destinada a dificultar ou impedir a investigação, ou o processo judicial, incluindo a destruição de evidências, a intimidação de testemunhas e a subornos de autoridades. Essa definição, conforme delineada por Luiz Flávio Gomes, 2017, p. 320, em "*Direito Penal — Parte Geral*", ressalta a ampla gama de comportamentos que podem constituir obstrução à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro. Ao abranger ações como a destruição de provas e o suborno de autoridades, essa definição reconhece a gravidade e a diversidade das condutas que podem comprometer a eficácia do sistema legal.

No direito penal brasileiro, a obstrução à justiça é caracterizada como qualquer conduta destinada a dificultar, impedir ou prejudicar a investigação, ou o processo judicial em curso. Isso pode incluir a destruição, ocultação ou alteração de provas relevantes, a intimidação ou coação de testemunhas, a subornos de autoridades, a falsificação de documentos ou qualquer outra ação que vise interferir no regular andamento da justiça. A obstrução à justiça é considerada um crime grave e é punida conforme as disposições do Código Penal brasileiro.

No direito penal brasileiro, a obstrução à justiça é tipificada e punida de acordo com diferentes condutas previstas no Código Penal. Conforme estabelecido pelo Artigo 338 do Código Penal:

Impedir ou embaraçar a efetivação de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio, ou, ainda, mediante resistência à ordem judicial, quando conhecida a ordem, é crime.

Este dispositivo legal trata de comportamentos que têm como objetivo obstruir o funcionamento da justiça através de violência, ameaça ou resistência às determinações judiciais, estabelecendo as consequências legais pertinentes.

Além disso, o Artigo 339 do Código Penal também aborda uma forma específica de obstrução à justiça ao estabelecer que:

Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

O presente artigo tem o propósito de impedir a atribuição de crimes fictícios a indivíduos inocentes, que possam resultar na abertura de processos judiciais ou investigações administrativas injustas, estabelecendo as penalidades cabíveis para quem pratica tal conduta.

Por fim, o Artigo 340 do Código Penal trata de outra forma de obstrução à justiça ao estabelecer que "Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa."

O referido dispositivo tem como objetivo punir indivíduos que, de maneira intencional, informam às autoridades sobre a ocorrência de crimes ou contravenções que não existem, com a intenção de provocar uma resposta ou ação por parte das autoridades, estabelecendo as consequências legais para essa conduta obstrutiva.

3. DO SUJEITO PARLAMENTAR E SUAS DESTREZAS

3.1. Dos Parlamentares

Parlamentares são os membros de um parlamento, que é o órgão legislativo de um Estado. Eles são eleitos pelo povo ou designados de acordo com as regras estabelecidas na constituição ou na legislação do país. Os parlamentares têm o dever de representar os interesses de seus eleitores, propor leis, debater questões de interesse público, fiscalizar o governo e participar do processo legislativo.

Suas funções e prerrogativas são definidas pelas leis e regulamentos do país em questão. Em muitos sistemas democráticos, os parlamentares têm imunidade parlamentar, que os protege de serem processados por suas opiniões ou votos no exercício de suas funções legislativas.

No Brasil, os parlamentares são os membros do Congresso Nacional, que é o órgão legislativo federal do país. Eles são divididos em duas casas: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. A definição jurídica dos parlamentares brasileiros e sua fundamentação legal podem ser encontradas na Constituição Federal de 1988 e em legislação complementar.

Na Câmara dos Deputados, ou como é popularmente chamada Casa Baixa do Congresso Nacional, encontram-se os Deputados Federais, que são eleitos por meio do sistema proporcional, representando os diversos estados e o Distrito Federal. O número de deputados federais por estado é determinado pela população de cada unidade federativa, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela legislação eleitoral.

Já no Senado Federal, popularmente conhecido como Casa Alta do Congresso Nacional, encontram-se os Senadores, onde cada estado e o Distrito Federal elegem três senadores, independentemente de sua população. Os senadores são eleitos pelo sistema majoritário, em que cada estado é uma circunscrição eleitoral única, e os candidatos mais votados são eleitos.

A Constituição Federal estabelece os princípios fundamentais do Estado brasileiro, incluindo a estrutura e o funcionamento do Congresso Nacional. Ela define os poderes e as prerrogativas dos parlamentares, os procedimentos

legislativos, as competências exclusivas de cada casa legislativa, as regras para a eleição dos membros do Congresso, entre outros aspectos.

Além da Constituição, o funcionamento interno do Congresso Nacional é regulado por leis orgânicas específicas para cada casa (Câmara dos Deputados e Senado Federal) e pelos regimentos internos dessas casas. Esses documentos estabelecem os procedimentos e as normas que regem o trabalho legislativo, as atribuições das comissões parlamentares, os direitos e deveres dos parlamentares, entre outros aspectos.

Porém, temos ainda, os Vereadores e os Deputados Estaduais, conforme veremos abaixo.

No Brasil, a definição legal de vereador está estabelecida na Constituição Federal de 1988 e na legislação complementar, como a Lei Orgânica do Município e a legislação eleitoral. Um vereador é um membro do Poder Legislativo municipal, ou seja, é um representante do povo eleito para atuar na Câmara Municipal de uma cidade. A Constituição Federal define, em seu artigo 29:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos

Ou seja, cada município brasileiro deve ter uma Câmara de Vereadores, composta por vereadores eleitos pelo sistema proporcional, de acordo com o número de habitantes do município. As atribuições dos vereadores incluem a elaboração de leis municipais, fiscalização das ações do Poder Executivo municipal, representação dos interesses da população perante o governo local, entre outras responsabilidades.

Além disso, a legislação eleitoral estabelece as regras para a eleição dos vereadores, incluindo o sistema eleitoral, as condições de elegibilidade, as vedações, os prazos eleitorais, entre outros aspectos relacionados ao processo eleitoral municipal.

A definição legal de vereador no Brasil é a de um representante do povo eleito

para exercer funções legislativas e fiscalizatórias no âmbito do município, de acordo com as normas estabelecidas na Constituição Federal, na legislação municipal e na legislação eleitoral.

Deste modo, os deputados estaduais são os membros das assembleias legislativas de cada estado brasileiro. Sua definição legal está prevista na Constituição Federal, que, em seu artigo 27, estabelece que cada estado e o Distrito Federal devem ter uma assembleia legislativa. Os deputados estaduais são eleitos pelo sistema proporcional, representando os diversos municípios do estado. Suas atribuições incluem a elaboração de leis estaduais, fiscalização das ações do Poder Executivo estadual, representação dos interesses regionais perante o governo estadual, entre outras responsabilidades.

3.2. Da Competência de Julgamento dos Parlamentares

A competência de julgamento dos parlamentares, especialmente no que se refere aos crimes comuns, é assegurada pela Constituição Federal do Brasil, que estabelece em seu texto as prerrogativas e procedimentos específicos para esses casos. Além da Constituição Federal, há legislação complementar que detalha essas questões, como é o caso do Código de Processo Penal e a Lei nº 8.038/1990, que dispõe sobre o processo perante o Supremo Tribunal Federal nos casos de competência originária. Essas normas garantem que os parlamentares tenham um tratamento diferenciado em relação ao julgamento de crimes comuns, devido às prerrogativas conferidas a eles em virtude do exercício do mandato legislativo.

"Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos."(Brasil,1988)

Essa inviolabilidade, tanto civil quanto penal, garante aos parlamentares imunidade durante o exercício do mandato, protegendo suas opiniões, palavras e votos, e só pode ser afastada em casos excepcionais, conforme previsto na própria Constituição.

Em geral, os parlamentares gozam de prerrogativa de foro perante tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) para os deputados federais e senadores, e os Tribunais de Justiça dos Estados para os deputados estaduais e

vereadores. Isso significa que, em caso de investigação ou processo criminal, eles devem ser julgados por esses tribunais superiores ou instâncias equivalentes, a depender do cargo que ocupam.

O foro privilegiado, também conhecido como prerrogativa de função, é um dispositivo legal que concede a determinadas autoridades o direito de serem julgadas por instâncias judiciais especiais, geralmente tribunais superiores, em caso de processos criminais. Essa medida visa garantir a independência do exercício das funções dessas autoridades, protegendo-as de possíveis pressões ou interferências políticas em decisões judiciais. No Brasil, o foro privilegiado é aplicado a diversas autoridades, como presidentes, governadores, deputados federais, senadores e ministros de estado, determinando que processos criminais contra esses indivíduos sejam julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ou pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), dependendo do cargo ocupado. No entanto, o foro privilegiado tem sido objeto de debates e críticas, pois há preocupações quanto à sua eficácia na garantia da igualdade perante a lei e no combate à impunidade, além de ser visto por alguns como um privilégio que dificulta a responsabilização de autoridades por eventuais crimes cometidos.

Essa prerrogativa de foro, também conhecida como "foro privilegiado", visa garantir a independência dos parlamentares no exercício de suas funções, protegendo-os de eventuais perseguições políticas ou pressões externas. No entanto, essa proteção está condicionada ao exercício do mandato, ou seja, aos crimes cometidos no exercício da função ou em razão dela.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal estabelece algumas exceções à prerrogativa de foro, como nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, crimes de responsabilidade e crimes eleitorais, que podem ser julgados pela primeira instância.

Ademais, é importante destacar que a competência para julgamento de crimes políticos e de responsabilidade é atribuída ao Poder Legislativo, podendo resultar em sanções como cassação de mandato, perda de direitos políticos e inelegibilidade, de acordo com o devido processo legal estabelecido na legislação específica.

Portanto, a competência de julgamento dos parlamentares envolve uma análise complexa que leva em consideração tanto as normas constitucionais quanto à legislação infraconstitucional, com o objetivo de garantir a efetividade da justiça e o respeito ao Estado de Direito.

3.3. Da Imunidade Parlamentar

Referente imunidade parlamentar, está previsto no artigo 53º da CF/88 que:

53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

O artigo 53 da Constituição Federal de 1988 estabelece prerrogativas e imunidades para os parlamentares brasileiros. Ele trata da inviolabilidade dos Deputados e Senadores por suas opiniões, palavras e votos, tanto no âmbito civil quanto no penal. Isso significa que os parlamentares são protegidos de processos judiciais e de responsabilização por manifestações feitas no exercício do mandato, como discursos realizados em sessões legislativas.

Essa inviolabilidade visa garantir a liberdade de expressão e o livre exercício do mandato parlamentar, possibilitando que os representantes do povo possam se manifestar livremente e defender seus pontos de vista sem o risco de sofrerem punições ou represálias legais.

No entanto, é importante destacar que essa imunidade não é absoluta e não protege os parlamentares de crimes comuns cometidos fora do exercício das funções legislativas. Caso um parlamentar seja investigado ou acusado de cometer um crime fora do contexto das suas atividades parlamentares, ele pode ser processado e julgado como qualquer outro cidadão, seguindo o devido processo legal.

Além disso, o artigo 53 também aborda o tema do foro privilegiado, determinando que os Deputados Federais e Senadores sejam julgados pelo Supremo Tribunal Federal nos casos de crimes comuns, enquanto os Deputados Estaduais e Vereadores têm o julgamento de seus processos criminais definido

pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

O artigo 53 da Constituição Federal busca garantir a independência do mandato parlamentar, protegendo os parlamentares de possíveis retaliações ou constrangimentos decorrentes de suas manifestações no exercício da função legislativa, ao mesmo tempo em que estabelece o foro privilegiado como forma de assegurar um julgamento imparcial em casos de crimes comuns.

A imunidade parlamentar é uma garantia prevista na Constituição Federal brasileira que protege os membros do Poder Legislativo de eventual responsabilização civil, penal ou política por opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato parlamentar. Ela visa assegurar a independência dos parlamentares no desempenho de suas funções, protegendo-os de eventuais represálias ou constrangimentos decorrentes de suas manifestações no exercício do cargo.

O conceito de imunidade parlamentar engloba duas modalidades distintas e fundamentais para o exercício das funções legislativas em um Estado democrático de direito. A imunidade material, baseada na proteção da liberdade de expressão e na garantia da representação política efetiva, assegura que os parlamentares possam desempenhar seu papel sem temer represálias por suas opiniões ou votos. Por outro lado, a imunidade formal protege os parlamentares de serem presos ou processados criminalmente sem autorização da respectiva Casa Legislativa, garantindo a independência do Poder Legislativo diante de interferências externas. Essas fundamentações, respaldadas pelos princípios democráticos e pelos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição, destacam a importância das imunidades parlamentares para o funcionamento regular do sistema democrático e para a preservação do Estado de Direito.

A imunidade parlamentar é um tema essencialmente jurídico, amplamente discutido na doutrina constitucional e legislativa. Sua fundamentação encontra-se na necessidade de preservar a independência do mandato parlamentar e garantir o pleno exercício das funções legislativas em um Estado democrático de direito.

A imunidade material, por exemplo, tem suas bases fundadas na proteção da liberdade de expressão e na garantia da representação política efetiva. Autores

como Raul Machado Horta, 2018, p. 220, em sua obra "Direito Constitucional", defendem que essa imunidade é fundamental para permitir que os parlamentares exerçam seu papel de representantes do povo sem receio de serem retaliados por suas opiniões ou votos emitidos no exercício do mandato.

Já a imunidade formal, que protege os parlamentares de serem presos ou processados criminalmente sem autorização da respectiva Casa Legislativa, encontra fundamentação na necessidade de assegurar a independência do Poder Legislativo frente a eventuais interferências dos outros poderes. Autores como José Afonso da Silva, 2020, p. 180, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", ressaltam a importância dessa imunidade para garantir a autonomia e a independência do Parlamento em relação ao Poder Executivo e ao Judiciário.

Essas fundamentações, aliadas aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais consagrados na Constituição, sustentam a necessidade e a importância das imunidades parlamentares para o regular funcionamento do sistema democrático e para a preservação do Estado de Direito.

Na vasta literatura jurídica brasileira, as imunidades parlamentares representam um tema de grande relevância, abordado de forma ampla e detalhada em diversos trabalhos. Estas imunidades são objeto de estudo, análise e debate por parte de renomados juristas, constitucionalistas e acadêmicos, que se dedicam a compreender sua natureza, fundamentos e implicações no contexto do direito constitucional brasileiro.

A imunidade material, também conhecida como imunidade por opinião, palavra e voto, protege os parlamentares de serem responsabilizados civil ou penalmente por suas opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato parlamentar. Isso inclui tanto manifestações dentro quanto fora das Casas Legislativas. Em outras palavras, um parlamentar não pode ser processado ou responsabilizado judicialmente por declarações feitas no exercício de suas funções legislativas, a menos que tenha havido um claro abuso de suas prerrogativas.

Por sua vez, a imunidade processual, ou imunidade formal, protege os parlamentares de serem presos, exceto em flagrante de crime inafiançável, durante o período em que estiverem exercendo o mandato. Isso ocorre a menos que haja

autorização da Casa Legislativa à qual pertencem. Essa imunidade visa garantir a liberdade de atuação dos parlamentares, evitando possíveis tentativas de intimidação ou coação por meio de prisões arbitrárias.

É importante ressaltar que a imunidade parlamentar não é absoluta e não protege os parlamentares em casos de crimes comuns cometidos fora do exercício do mandato ou que não guardem relação com suas funções legislativas. Além disso, a imunidade não impede a responsabilização política por quebra de decoro parlamentar ou por crimes de responsabilidade, os quais podem resultar em sanções internas, como perda de mandato, cassação de direitos políticos e inelegibilidade, de acordo com o devido processo legal estabelecido nas normas internas das Casas Legislativas.

Em suma, a imunidade parlamentar é uma garantia fundamental para o funcionamento adequado do sistema democrático, protegendo a independência e a liberdade de atuação dos parlamentares no exercício de suas funções representativas.

3.3.1 Da Teoria da Imunidade

A Teoria da Imunidade é um conceito jurídico que se relaciona com a interpretação e aplicação das normas constitucionais que tratam das prerrogativas dos parlamentares, especialmente no que diz respeito à imunidade parlamentar. Essa teoria consiste em uma abordagem hermenêutica adotada pelo Poder Judiciário para interpretar as disposições constitucionais relacionadas às garantias dos membros do Poder Legislativo.

O princípio da imunidade parlamentar tem sua gênese na necessidade de proteção do livre exercício do mandato parlamentar e do próprio Estado Democrático de Direito. Ele visa garantir a independência dos representantes do povo, assegurando-lhes liberdade de expressão e voto, essenciais para o cumprimento de suas funções legislativas (SILVA, José Afonso da.,2017)

Essencialmente, a Teoria da Imunidade tem por objetivo conferir máxima efetividade às garantias constitucionais dos parlamentares, especialmente as

previstas no que se refere à liberdade de opinião, palavra e voto, bem como à proteção contra prisão processual, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, durante o exercício do mandato.

Ao aplicar a Teoria da Imunidade, os tribunais brasileiros tendem a adotar uma interpretação ampla e favorável às prerrogativas dos parlamentares, buscando preservar sua independência e autonomia no desempenho de suas funções legislativas. Isso significa que, em casos envolvendo questões relacionadas à imunidade parlamentar, os magistrados tendem a interpretar as normas constitucionais de forma a garantir a plena proteção dos parlamentares contra eventuais atos de intimidação ou perseguição.

Vale ressaltar que a Teoria da Imunidade não implica em uma imunidade absoluta ou em uma blindagem dos parlamentares contra a responsabilização por condutas ilícitas. Pelo contrário, ela reconhece a existência de limites e exceções às prerrogativas parlamentares, especialmente nos casos em que houver abuso evidente das garantias constitucionais ou em situações que não guardem relação com o exercício das funções legislativas.

Em resumo, a Teoria da Imunidade representa uma abordagem interpretativa adotada pelo Poder Judiciário para garantir a máxima efetividade das prerrogativas constitucionais dos parlamentares, assegurando sua independência e autonomia no exercício do mandato parlamentar.

3.4. Do Foro Privilegiado

O foro privilegiado, também conhecido como foro por prerrogativa de função, é uma prerrogativa conferida a determinadas autoridades públicas, como parlamentares, chefes do Poder Executivo, membros do Poder Judiciário e outras autoridades, que lhes garante o direito de serem julgados por tribunais superiores ou instâncias específicas em processos criminais ou de responsabilidade civil.

No Brasil, o foro privilegiado está previsto na Constituição Federal e em legislação infraconstitucional. De acordo com a Constituição, parlamentares federais, como deputados federais e senadores, são julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em processos criminais, enquanto parlamentares estaduais são julgados pelo

Tribunal de Justiça de seu respectivo estado.

Essa prerrogativa visa garantir a independência dos agentes políticos no exercício de suas funções, evitando eventuais perseguições políticas ou pressões externas que possam comprometer o devido processo legal. Além disso, busca-se assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que os tribunais superiores tendem a contar com estruturas mais especializadas e qualificadas para lidar com casos complexos envolvendo autoridades públicas.

No entanto, o foro privilegiado tem sido objeto de debates e críticas, principalmente devido ao seu potencial de gerar impunidade e privilégios injustificados. Muitas vezes, autoridades beneficiadas pelo foro privilegiado têm seus processos arrastados por anos, sem que haja uma efetiva responsabilização pelos eventuais crimes cometidos.

Diante disso, têm sido propostas diversas reformas legislativas visando restringir o alcance do foro privilegiado, limitando-o a casos em que haja relação direta com o exercício do cargo e estabelecendo critérios mais objetivos para sua aplicação.

Em resumo, o foro privilegiado é uma prerrogativa conferida a certas autoridades públicas que lhes garante o direito de serem julgadas por tribunais superiores ou instâncias específicas. Seu objetivo é proteger a independência dos agentes políticos e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, embora seu uso excessivo e indiscriminado tenha sido alvo de críticas e questionamentos.

4. DO ESTUDO DE CASO DE CHIQUEIRO BRAZÃO COMO CASO DE SUCESSO

O estudo de caso de Chiqueiro Brazão surge como um exemplo intrigante no contexto da discussão sobre foro privilegiado e responsabilização de parlamentares. Sua história política oferece visões valiosas sobre os desafios enfrentados ao tentar estabelecer jurisprudência para punir deputados com foro privilegiado.

Ao analisar sua trajetória e os desdobramentos legais relacionados a seu caso, podem-se identificar estratégias bem-sucedidas e obstáculos encontrados na busca por equidade e justiça no sistema judiciário. Este estudo de caso não apenas examina as nuances do foro privilegiado, mas também destaca a importância de

precedentes claros e consistentes para garantir a responsabilização adequada de autoridades públicas perante a lei.

O caso envolvendo a prisão do deputado Chiquinho Brazão e os desdobramentos relacionados ao assassinato da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes tem gerado grande repercussão e comoção. Neste contexto, é fundamental compreender os detalhes dessa investigação e os desafios enfrentados pelas autoridades na busca por justiça e esclarecimento. A seguir, exploraremos os principais acontecimentos e implicações desse caso complexo.

A prisão de Chiquinho Brazão, Domingos Brazão e o delegado Rivaldo Barbosa no dia 24 de março de 2024, no Rio de Janeiro, lançou luz sobre um dos casos mais emblemáticos e controversos da história recente do Brasil: o assassinato da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes em 14 de março de 2018. Essa ação policial marca um avanço significativo nas investigações, revelando detalhes chocantes sobre o planejamento e execução do crime.

A prisão dos irmãos Brazão e do delegado Barbosa foi resultado de uma investigação minuciosa da Polícia Federal, que apontou sua ligação com o crime. Segundo as autoridades, Rivaldo Barbosa teria desempenhado um papel crucial no planejamento do assassinato, além de obstruir as investigações, enquanto Chiquinho Brazão é suspeito de ser um dos mandantes do crime.

O caso também envolve os executores materiais do crime, Ronnie Lessa e Élcio de Queiroz, presos em março de 2019. Lessa é apontado como o autor dos disparos que ceifaram a vida de Marielle e Anderson, enquanto Queiroz teria dirigido o veículo utilizado no atentado. A revelação desses detalhes sombrios reforça a gravidade do ocorrido e a importância de se buscar justiça e esclarecimento.

A ordem de prisão dos suspeitos foi expedida pelo ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), após a homologação da delação premiada de Ronnie Lessa. Essa ação representa um avanço significativo no processo judicial, destacando a cooperação entre os poderes executivo e judiciário na busca pela verdade e pela punição dos responsáveis pelo crime.

Em suma, a prisão de Chiquinho Brazão e os detalhes revelados pela investigação da Polícia Federal são passos importantes na busca por justiça e

esclarecimento do trágico assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes. Essa ação reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos humanos e o combate à impunidade, ao mesmo tempo em que mantém viva a memória das vítimas e o clamor por justiça.

4.1. Da Competência do STF

O caso envolvendo a prisão do deputado Chiquinho Brazão e os desdobramentos relacionados ao assassinato da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes tem gerado grande repercussão e comoção. Neste contexto, é fundamental compreender os detalhes dessa investigação e os desafios enfrentados pelas autoridades na busca por justiça e esclarecimento. A seguir, exploraremos os principais acontecimentos e implicações desse caso complexo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro e possui competência para julgar casos que envolvam questões constitucionais, infrações penais comuns cometidas por autoridades com foro privilegiado e crimes políticos. No caso em questão, a competência do STF se fundamenta na prerrogativa de foro por função, uma vez que o deputado Chiquinho Brazão é parlamentar federal.

O artigo 102, inciso I, alínea b, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

Ou seja, é de competência do Supremo processar e julgar crimes cometidos por deputados e senadores. Dessa forma, quando um parlamentar federal é investigado ou acusado de cometer um crime, a competência para o julgamento é do STF.

No presente caso, a prisão de Chiquinho Brazão está diretamente relacionada ao assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes, configurando uma infração penal comum. Portanto, a investigação e o processo criminal tramitam no âmbito do

STF, garantindo a observância do devido processo legal e a imparcialidade necessária para a apuração dos fatos.

Além disso, a relevância social e política do caso Marielle Franco amplia a responsabilidade do STF, que deve assegurar a transparência, a efetividade da justiça e a proteção dos direitos fundamentais das vítimas e da sociedade como um todo.

Partindo do que pressupõe do art. 53 da CF/88, é competência do superior tribunal federal o julgamento dos deputados, estaduais e federais, e dos senadores derivado do privilégio do foro conferido aos parlamentares por prerrogativa de suas funções públicas

Portanto, no caso específico de Chiquinho Brazão, sendo ele um deputado federal no momento de sua prisão, qualquer processo criminal em que ele seja réu deve ser conduzido pelo STF. Isso implica que a decisão sobre a manutenção ou revogação de sua prisão preventiva também será tomada pelo STF, como instância máxima do Poder Judiciário brasileiro. A competência do STF nesse contexto reflete a preocupação constitucional em garantir um julgamento justo e imparcial para parlamentares, assegurando ao mesmo tempo, a estabilidade e o funcionamento adequado das instituições democráticas.

4.2. Da Decisão de Alexandre de Moraes

Na decisão que culminou na prisão preventiva de Chiquinho Brazão, o ministro Alexandre de Moraes considerou uma série de fatores cruciais para o desdobramento do caso. Dentre esses elementos, destacam-se aspectos de extrema relevância, cada qual influenciando diretamente na condução do processo e na garantia da justiça.

Primeiramente, Moraes ressaltou a gravidade do crime que vitimou Marielle Franco e Anderson Gomes. O assassinato de uma vereadora e de seu motorista não apenas representa um ato brutal de violência, mas também configura um atentado à democracia e à segurança pública. Diante da relevância social do caso, torna-se imprescindível que o sistema de justiça responda de forma firme e incisiva.

Além disso, o ministro levou em conta a função desempenhada por Chiquinho

Brazão como Deputado Federal. Sua posição no Congresso Nacional concede-lhe o foro privilegiado, conferindo competência ao Supremo Tribunal Federal para julgar o caso. Essa prerrogativa visa assegurar a imparcialidade e a independência do julgamento, fundamentais para a garantia do devido processo legal.

Outro ponto relevante ponderado por Moraes foi o risco de interferência na investigação por parte dos investigados. A suspeita de que Brazão e outros estariam envolvidos no planejamento do assassinato justifica a medida cautelar da prisão preventiva, que visa evitar qualquer tentativa de obstrução da justiça.

Ademais, o ministro considerou a necessidade de proteger testemunhas e garantir a segurança pública. A liberdade de Chiquinho Brazão poderia comprometer não apenas a integridade das investigações, mas também a tranquilidade da sociedade como um todo.

É importante ressaltar que Moraes enfatizou que a prisão preventiva não constitui uma punição antecipada, mas sim uma medida destinada a assegurar a instrução processual. Nesse sentido, o STF deve equilibrar a necessidade de cautela com o respeito aos direitos fundamentais, garantindo um julgamento justo e imparcial.

A decisão de Alexandre de Moraes reflete, portanto, o compromisso do STF com a justiça, a transparência e o cumprimento da lei. O tribunal continuará acompanhando o caso com rigor, garantindo que a memória de Marielle Franco e Anderson Gomes seja honrada e que a verdade prevaleça.

O foro privilegiado desempenha um papel crucial nesse contexto, visando proteger a independência dos parlamentares e evitar perseguições políticas. No entanto, essa prerrogativa demanda responsabilidade e imparcialidade por parte dos ministros da Corte.

Diante desse cenário, a sociedade aguarda ansiosamente o desenrolar do processo, a apresentação das provas e a condenação dos responsáveis pelo brutal assassinato de Marielle e Anderson. A memória dessas vítimas merece justiça, e o STF tem a responsabilidade de garantir que ela seja alcançada.

Em suma, a prisão de Chiquinho Brazão e os desdobramentos jurídicos desse caso complexo reforçam a importância do sistema de justiça na defesa dos direitos

fundamentais e na busca pela verdade. Que a luz da investigação continue a iluminar os obscuros caminhos desse crime hediondo, em memória de Marielle e Anderson.

No contexto jurídico, a prisão preventiva é uma medida cautelar de natureza excepcional, que só deve ser decretada quando estritamente necessária para garantir a eficácia do processo penal. Essa medida está fundamentada no artigo 312 do Código de Processo Penal brasileiro, que estabelece os requisitos para sua decretação, como a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso de Chiquinho Brazão, a decisão do ministro Alexandre de Moraes para a prisão preventiva fundamenta-se nos seguintes aspectos jurídicos:

A decisão do ministro Alexandre de Moraes para a prisão preventiva de Chiquinho Brazão fundamenta-se em diversos aspectos jurídicos relevantes. Primeiramente, destaca-se a gravidade do crime em questão. O homicídio de Marielle Franco e Anderson Gomes é considerado um delito de extrema gravidade, não apenas pela perda de vidas humanas, mas também por representar um ataque à democracia e à segurança pública como um todo. A jurisprudência brasileira reconhece a gravidade do crime como um dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva.

Além disso, a função de Chiquinho Brazão como Deputado Federal também é levada em consideração. O foro privilegiado conferido a parlamentares visa proteger a independência do exercício do mandato, garantindo que investigações não sejam influenciadas por interesses políticos ou partidários. Nesse sentido, a decisão de Moraes considera a prerrogativa de foro de Brazão e a competência do STF para julgar o caso.

Outro aspecto relevante é o risco de interferência na investigação. Suspeita-se que Brazão e outros investigados possam interferir na produção de provas ou na influência de testemunhas, o que constitui um fundamento válido para a decretação da prisão preventiva. A necessidade de preservar a integridade das investigações é um dos pilares do devido processo legal.

Por fim, a proteção de testemunhas e a garantia da segurança pública

também são consideradas. A prisão preventiva pode ser decretada para proteger testemunhas e garantir a segurança pública, especialmente em casos de grande repercussão social. A decisão de Moraes levou em conta a necessidade de preservar a integridade do processo e assegurar a ordem pública diante da sensibilidade do caso.

Diante desses fundamentos jurídicos, a decisão de Alexandre de Moraes para a prisão preventiva de Chiquinho Brazão busca conciliar a necessidade de garantir a efetividade do processo penal com o respeito aos direitos fundamentais e às garantias individuais. O caso evidencia a importância da atuação do Poder Judiciário na defesa da legalidade e no combate à impunidade, especialmente em situações de grande comoção social.

4.3. Da Prisão em Flagrante

A prisão em flagrante é uma medida de privação da liberdade regida por leis específicas, como o Código de Processo Penal brasileiro. Segundo Capez (2016), essa forma de prisão ocorre quando alguém é detido no momento em que está cometendo um crime ou imediatamente após tê-lo praticado. Ela é caracterizada pela presença de elementos que comprovam a materialidade e autoria do delito. Para configurar uma prisão em flagrante, são necessários requisitos como a atualidade do delito, a permanência do autor no local do crime ou nas proximidades, e a evidência clara da materialidade e autoria da infração penal (NUCCI, 2018).

Essa medida cautelar é aplicada com o objetivo de garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, como ressalta Grecco (2020). Ela visa assegurar que o autor do delito não continue a praticar crimes ou prejudicar a sociedade enquanto aguarda o desenrolar do processo penal. A prisão em flagrante desempenha um papel crucial no combate à criminalidade e na efetividade do sistema de justiça, proporcionando segurança jurídica e promovendo a aplicação adequada da legislação vigente.

A prisão em flagrante é um dos momentos mais marcantes do sistema jurídico, representando a imediata privação da liberdade de um indivíduo no instante em que é surpreendido cometendo ou após ter cometido um delito. No caso de

Chiquinho Brazão, tal medida teve um papel crucial nas investigações relacionadas ao brutal assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes. Este texto analisará detalhadamente os aspectos relevantes dessa prisão em flagrante, destacando os elementos que a caracterizam e os desafios enfrentados pelas autoridades envolvidas nesse processo.

A prisão em flagrante é uma das formas mais impactantes de privação da liberdade, ocorrendo quando alguém é detido no momento em que está cometendo ou logo após ter cometido um crime. No caso específico de Chiquinho Brazão, a prisão em flagrante foi um desdobramento crucial das investigações relacionadas ao assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes.

A atuação das autoridades no flagrante delito é determinante. No caso de Chiquinho Brazão, as investigações apontaram seu envolvimento no planejamento do assassinato, não diretamente na execução dos disparos.

Para que a prisão em flagrante seja válida, é necessário que existam elementos que a caracterizem, como a atualidade do crime, a permanência do autor no local e a clara materialidade e autoria do delito. No caso de Chiquinho Brazão, esses elementos foram sustentados pelas delações de Ronnie Lessa e pelas investigações da Polícia Federal.

A prisão em flagrante pode ser convertida em prisão preventiva, medida cautelar que visa garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal. A manutenção da prisão preventiva de Brazão foi justificada pela relevância social do crime e pela necessidade de evitar interferências nas investigações.

A determinação da prisão de Chiquinho Brazão foi feita pelo ministro Alexandre de Moraes, do STF, órgão responsável por julgar crimes cometidos por deputados, federais e estaduais, e senadores. A sociedade acompanha atentamente cada desdobramento, esperando que a memória de Marielle e Anderson seja honrada e que os responsáveis sejam devidamente responsabilizados.

Por fim, a prisão em flagrante de Chiquinho Brazão é um lembrete da importância de garantir a aplicação rigorosa da justiça, respeitando os direitos fundamentais do indivíduo. Em memória de Marielle e Anderson, a busca pela

verdade e pela justiça deve continuar a ser uma prioridade.

4.4. Da Prisão Preventiva

No desenrolar do emblemático caso Marielle Franco, a história do Brasil testemunhou um momento de profunda comoção e indignação. A vereadora do PSOL/RJ e seu motorista, Anderson Gomes, foram vítimas de um brutal assassinato em 14 de março de 2018, no coração do Rio de Janeiro. Desde então, a busca pela verdade e pela responsabilização dos envolvidos tem sido uma jornada complexa e dolorosa, reverberando não apenas no cenário político, mas também na sociedade como um todo.

No centro desta investigação, encontra-se a prisão preventiva de Chiquinho Brazão, deputado federal e suspeito de ser um dos mandantes do crime. Essa medida cautelar assume um papel crucial, pois não apenas representa um passo significativo em direção à justiça para Marielle e Anderson, mas também levanta uma série de questionamentos legais e éticos que permeiam o processo judicial.

A prisão preventiva, enquanto medida de privação da liberdade aplicada durante o processo penal, busca assegurar a efetividade das investigações, a manutenção da ordem pública e a aplicação da lei penal. No caso de Chiquinho Brazão, sua determinação pelo ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), aponta para a gravidade e complexidade do caso, bem como para a necessidade de se garantir a continuidade das apurações sem interferências externas.

Para justificar a prisão preventiva, é essencial que haja fundamentação em elementos concretos que demonstrem sua necessidade. Nesse contexto, elementos como a materialidade e autoria do crime, a relevância social do caso e o risco de interferência nas investigações desempenham um papel crucial. As delações de Ronnie Lessa, por exemplo, que apontaram para o envolvimento de Brazão no planejamento do assassinato, contribuiu para embasar a decisão judicial.

Além disso, é importante considerar a competência do STF para julgar parlamentares federais, conferindo imparcialidade e independência ao processo. O debate sobre a manutenção da prisão preventiva na Câmara dos Deputados reflete

a relevância do caso e a necessidade de preservar a ordem pública, mesmo diante da prerrogativa do foro privilegiado.

Entretanto, essa medida não está isenta de questionamentos e reflexões sobre os direitos individuais e o interesse coletivo. A prisão preventiva representa uma restrição à liberdade individual e, portanto, deve ser aplicada com cautela, garantindo o equilíbrio entre a presunção de inocência e a proteção da sociedade.

Por fim, é imprescindível lembrar que, no centro de todas essas discussões, encontram-se as vítimas Marielle Franco e Anderson Gomes. A prisão de Chiquinho Brazão é um passo importante para honrar a memória dessas duas pessoas e para que a verdade seja revelada. Que a investigação continue a esclarecer os detalhes desse trágico acontecimento, em memória de Marielle e Anderson.

A prisão preventiva foi decretada mesmo diante do foro privilegiado e da imunidade parlamentar devido à gravidade dos fatos e à necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que a imunidade parlamentar não é absoluta e não protege um parlamentar de ser preso preventivamente em casos excepcionais, especialmente quando há indícios de crimes graves e inafiançáveis.

A decisão do Ministro Alexandre de Moraes, do STF, em manter a prisão preventiva de Chiquinho Brazão, apesar de seu foro parlamentar e imunidade, é embasada em entendimentos anteriores da Suprema Corte. A Constituição prevê restrições à prisão de parlamentares, mas o STF entende que essa restrição não é um direito absoluto, não podendo ser usada como meio para a impunidade. Assim, a prisão preventiva pode ser aplicada quando outros direitos fundamentais estão em jogo.

A jurisprudência do STF já abordou essa questão em casos anteriores, como os do ex-deputado Daniel Silveira, nos quais a Corte concluiu que a prisão preventiva pode ser avaliada diante de circunstâncias excepcionais, mesmo para parlamentares. Quando há indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes, a prisão preventiva é possível.

No caso específico dos irmãos Brazão, Chiquinho é deputado federal e

Domingos é conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio. Pela legislação, eles só podem ser presos em flagrante em crime inafiançável. No entanto, o Ministro Alexandre de Moraes considerou presentes os requisitos para a prisão preventiva, destacando a necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Essa decisão ressalta a importância de uma fundamentação jurídica sólida para a decretação da prisão preventiva, considerando os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal. Portanto, a prisão preventiva foi decretada com base na necessidade de garantir a efetividade da Justiça Penal e a proteção dos direitos fundamentais da sociedade, mesmo diante do foro privilegiado e da imunidade parlamentar do deputado em questão.

Ocorre que, devido ao foro privilegiado que protege o parlamentar, a prisão preventiva fica vetada por conta de sua prerrogativa de função. Porém, ao se tratar de crime continuado, sendo ele o de obstrução de justiça, sob a alegação de organização criminosa, se enquadrando em crime inafiançável, para poder continuar obstruindo as investigações, o Ministro Alexandre de Moraes equipara a prisão preventiva a prisão em flagrante, visto que a permanência do deputado em liberdade poderia contribuir para a continuidade do crime de obstrução.

4.5. Da Manutenção da Prisão Preventiva

O caso Marielle Franco é um dos mais emblemáticos e dolorosos da história recente do Brasil, pois o assassinato brutal da vereadora do PSOL/RJ e de seu motorista, Anderson Gomes, em 14 de março de 2018, chocou o país e reverberou internacionalmente. A busca por justiça e a elucidação dos fatos envolvem uma teia complexa de personagens, intrigas políticas e investigações minuciosas, tornando a prisão preventiva do deputado federal Chiquinho Brazão, acusado de ser um dos mandantes do crime, um ponto crucial no desenrolar dessa trama. A Câmara dos Deputados, como instituição representativa do povo brasileiro, teve a responsabilidade de decidir sobre a manutenção dessa prisão, o que demandou uma análise detalhada e uma postura firme diante dos desdobramentos do caso.

A prisão de Chiquinho Brazão foi determinada pelo ministro do Supremo

Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, e referendada pela 1ª Turma da Corte, de acordo com a competência estabelecida pela Constituição, que determina que prisões de parlamentares no exercício do mandato devem ser submetidas aos plenários da Câmara ou do Senado. Diante desse contexto, a decisão do STF exigiu a análise e o posicionamento da Câmara, o que levou a uma intensa polarização no plenário.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara aprovou o parecer favorável à manutenção da prisão preventiva de Chiquinho Brazão, sob o argumento de que as prerrogativas dos parlamentares não podem se sobrepor aos interesses coletivos e à preservação da justiça. No plenário, a votação foi acirrada, com 277 votos a favor da manutenção da prisão, 129 votos contra e 28 abstenções, refletindo a divisão de opiniões e as estratégias de articulação política.

A análise desse caso levanta questões importantes sobre as prerrogativas dos parlamentares e até que ponto essas prerrogativas devem proteger a atuação parlamentar ou ceder em prol do interesse coletivo e da justiça. Além disso, a prisão de Chiquinho Brazão não pode ser dissociada da memória das vítimas, Marielle Franco e Anderson Gomes. A manutenção dessa prisão é um passo importante para honrar a memória dessas duas pessoas e para a verdade ser revelada, sendo um marco significativo no processo de busca por justiça e no fortalecimento das instituições democráticas do país.

No contexto do debate sobre a prisão preventiva de parlamentares, é importante considerar as bases legais e as jurisprudências pertinentes. Um dos principais fundamentos jurídicos para a prisão preventiva está disposto no Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 312, que estabelece os requisitos para a decretação dessa medida cautelar, como a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (Capez, 2021).

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça a necessidade de observância rigorosa dos pressupostos legais para a decretação da prisão preventiva, especialmente no que tange aos parlamentares, considerando as prerrogativas inerentes ao exercício do mandato eletivo (STF - Jurisprudência

Consolidada).

Em relação ao caso específico de Chiquinho Brazão, a decisão do STF de determinar sua prisão preventiva e a subsequente análise pela Câmara dos Deputados envolve uma complexa interpretação das normas constitucionais e processuais penais (Moraes, 2020). O entendimento jurisprudencial acerca da imunidade parlamentar e do foro privilegiado também influencia essa análise, visto que tais prerrogativas podem afetar o desenrolar do processo e a aplicação das medidas cautelares (Barroso, 2012).

Diante dessas considerações, é fundamental que a decisão da Câmara dos Deputados sobre a manutenção da prisão preventiva de Chiquinho Brazão seja embasada em argumentos jurídicos sólidos e em uma análise criteriosa dos fatos e das normas aplicáveis. A jurisprudência do STF e os princípios constitucionais devem guiar esse processo, garantindo a efetividade da justiça e o respeito às instituições democráticas do país (Ferrajoli, 2014).

4.6. Das Provas de Autoria

O assassinato da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes, ocorrido em 14 de março de 2018, no Rio de Janeiro, chocou o Brasil e o mundo, levantando questionamentos sobre a segurança pública, a impunidade e a violência política. Desde então, as investigações em torno desse caso complexo têm sido acompanhadas de perto pela sociedade, em busca de respostas e justiça.

Nesse contexto, as recentes revelações e desdobramentos que apontam para a participação de importantes figuras políticas e agentes públicos no crime revisitam uma série de reflexões sobre os desafios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro.

Esta análise se propõe a examinar as implicações da manutenção da prisão preventiva de parlamentares, em especial no caso do Deputado Chiquinho Brazão, à luz das investigações sobre o assassinato de Marielle Franco. Ao explorar as evidências de materialidade e autoria relacionadas aos suspeitos, buscamos compreender o papel das audiências de custódia e das medidas cautelares, bem como os impactos desses desdobramentos na sociedade e no sistema democrático

brasileiro.

As investigações conduzidas no caso Marielle Franco apresentam fortes indícios de materialidade e autoria, lançando luz sobre os detalhes que cercam esse trágico acontecimento. Uma das peças-chave nesse quebra-cabeça é a delação do ex-policial Ronnie Lessa que foi o um dos executores da vereadora, apontou os irmãos Domingos e Chiquinho Brazão como os mandantes do assassinato da vereadora.

Segundo Lessa, o crime foi encomendado como uma retaliação à atuação de Marielle contra um esquema de loteamentos de terra controlado por milícias na Zona Oeste do Rio de Janeiro, área de influência política dos Brazão.

Como afirma Norberto Bobbio, “Os direitos humanos são, antes de tudo, direitos do homem, e não do cidadão” — (Bobbio, 1992). Essas revelações destacam a complexidade e gravidade do caso, evidenciando possíveis conluios entre agentes públicos e grupos criminosos.

Além disso, as investigações apontam o delegado Rivaldo Barbosa, então chefe da Polícia Civil do Rio de Janeiro, como o mentor intelectual da execução de Marielle. Segundo a Polícia Federal, Barbosa não apenas auxiliou no planejamento do crime, mas também obstruiu as investigações, oferecendo garantias de impunidade aos mandantes.

Essas revelações destacam a complexidade e gravidade do caso, evidenciando possíveis conluios entre agentes públicos e grupos criminosos. Como destacou Achille Mbembe, “A racionalidade política do colonialismo reside no fato de que ele implica a presença da morte na vida dos povos subjugados” — (Mbembe, 2017). Essas informações são fundamentais para a compreensão dos eventos que culminaram na morte da vereadora e de seu motorista.

Os ex-policiais Ronnie Lessa e Élcio de Queiroz surgem como os executores materiais do atentado. Lessa, responsável pelos 13 disparos que ceifaram a vida de Marielle e Anderson, enquanto Élcio desempenhou o papel de motorista no momento do crime. Essas informações são fundamentais para a compreensão dos eventos que culminaram na morte da vereadora e de seu motorista.

A prisão dos irmãos Brazão e do delegado Barbosa foi decretada pelo

ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, em consonância com a Procuradoria-Geral da República.

Essa ordem de prisão baseou-se nos elementos coletados durante as investigações, que indicam a participação dos suspeitos no crime e a necessidade de assegurar a efetividade da apuração.

Como ressaltou Michel Foucault:

"A punição, ao contrário, deve ser considerada uma peça essencial dos processos corretivos da justiça, e o suplício era apenas um dos seus aspectos" - (Foucault, 1975).

Em síntese, as provas de autoria reunidas no caso Marielle Franco incluem não apenas as delações dos envolvidos, mas também evidências materiais e conexões entre os suspeitos. O desdobramento desse processo continuará a lançar luz sobre os detalhes desse trágico acontecimento, em busca da justiça e da preservação da memória das vítimas.

4.7. Da Jurisprudência Do Deputado Federal Daniel Silveira

O caso envolvendo o deputado federal Daniel Silveira ganhou destaque nacional e internacional em fevereiro de 2021. Daniel Silveira, então membro do Partido Social Liberal (PSL) e apoiador ferrenho do presidente Jair Bolsonaro, foi preso em flagrante pela Polícia Federal após divulgar um vídeo nas redes sociais em que fazia apologia ao AI-5, o Ato Institucional número 5, que marcou o período mais repressivo da ditadura militar no Brasil.

Neste vídeo, o deputado fez ataques verbais aos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ameaçando e proferindo insultos contra eles. As declarações foram consideradas graves, configurando-se como uma afronta ao Estado Democrático de Direito e à independência dos poderes, além de constituírem crimes contra a honra e a segurança nacional.

A prisão de Daniel Silveira gerou intensos debates sobre a liberdade de expressão, os limites do discurso político e o respeito às instituições democráticas. Alguns defendiam sua prisão como medida necessária para garantir a ordem pública

e a integridade das instituições, enquanto outros a interpretavam como uma afronta à liberdade de expressão e uma tentativa de criminalizar a oposição política.

O caso foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade, manteve a prisão de Daniel Silveira. Além disso, o plenário do STF decidiu que a prisão do deputado deveria ser mantida no regime fechado, destacando a gravidade das declarações proferidas e a necessidade de preservar a integridade das instituições democráticas.

O episódio envolvendo Daniel Silveira evidenciou a fragilidade das relações políticas no Brasil e a polarização extrema que permeia o cenário nacional. Além disso, colocou em pauta questões fundamentais sobre o exercício da liberdade de expressão em um contexto democrático e os limites do discurso político, destacando a importância do respeito às instituições e aos princípios democráticos como pilares essenciais da convivência social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no caso de Daniel Silveira é esclarecedora quanto aos limites da imunidade parlamentar e da liberdade de expressão. Conforme estabelecido pelo ministro Alexandre de Moraes: “A imunidade parlamentar não é uma licença para a prática de crimes. Ela não é uma zona de impunidade”. Essa afirmação ressalta a importância de não utilizar a imunidade como um escudo para condutas ilícitas.

Além disso, o ministro destacou que “a gravidade das ameaças e agressões perpetradas por parlamentar no exercício do mandato representam um ataque frontal à própria democracia e ao Estado de Direito. Essa consideração reforça a necessidade de preservar a integridade das instituições democráticas e o respeito ao Estado de Direito, mesmo diante da imunidade parlamentar.

No que diz respeito à prisão preventiva, o ministro Alexandre de Moraes ressaltou que “o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, não permitirá qualquer atentado ao Estado Democrático de Direito. Essa afirmação destaca a responsabilidade do STF em proteger os valores democráticos e a ordem constitucional, inclusive mediante a aplicação da prisão preventiva quando necessário.

Portanto, a jurisprudência estabelecida pelo STF no caso de Daniel Silveira

reforça a importância de garantir a integridade das instituições democráticas e o respeito ao Estado de Direito, mesmo diante da imunidade parlamentar. Essa análise reforça a importância de equilibrar os direitos dos parlamentares com a responsabilidade individual, bem como a aplicação adequada da prisão preventiva para proteger a ordem pública e a segurança institucional.

4.8. Do impacto da decisão ao sistema jurídico

A decisão de manutenção da prisão preventiva do deputado federal Chiquinho Brazão é um marco importante no contexto jurídico brasileiro, levantando questões fundamentais sobre imunidade parlamentar, responsabilidade individual e o papel do Poder Judiciário na proteção da ordem democrática. O caso de Brazão, suspeito de envolvimento no assassinato da vereadora Marielle Franco, coloca em evidência a necessidade de equilibrar os direitos conferidos aos parlamentares pela Constituição Federal com a obrigação de responderem por condutas criminosas.

Neste contexto, é pertinente citar o artigo 53 da Constituição Federal, que estabelece que “os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável”. No entanto, é importante ressaltar que essa imunidade não é absoluta e deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais e das circunstâncias específicas de cada caso.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao decidir pela manutenção da prisão preventiva de Brazão, demonstra que a imunidade parlamentar não é uma barreira absoluta contra a aplicação da lei. Como destacou o ministro Alexandre de Moraes em sua fundamentação, “a imunidade parlamentar não é uma licença para a prática de crimes. Ela não é uma zona de impunidade. Essa afirmação ressalta a importância de garantir que os parlamentares não usem sua imunidade como um escudo para condutas ilícitas que ameacem a ordem democrática e a segurança pública.

Além disso, o processo disciplinar iniciado pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados reforça a importância da responsabilidade dos parlamentares perante a sociedade e as instituições democráticas. Conforme estabelecido pela jurisprudência do STF, “a gravidade das ameaças e agressões perpetradas por

parlamentar no exercício do mandato representam um ataque frontal à própria democracia e ao Estado de Direito". Essa consideração ressalta a obrigação dos parlamentares de agir de acordo com os princípios éticos e constitucionais, mesmo diante da imunidade parlamentar.

Em suma, a decisão de manutenção da prisão de Chiquinho Brazão estabelece um precedente significativo para casos futuros envolvendo parlamentares, reforçando a ideia de que a imunidade parlamentar não deve ser utilizada como uma proteção contra crimes graves. Ela ressalta a necessidade de equilibrar os direitos individuais com a proteção da ordem democrática e a segurança pública, enfatizando que nenhum indivíduo está acima da lei. Em respeito à integridade das instituições democráticas, é crucial garantir que as autoridades públicas, incluindo os parlamentares, sejam responsabilizadas por suas ações perante a justiça e a sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cerne do funcionamento de qualquer sistema jurídico está o compromisso inabalável com a equidade, justiça e imparcialidade. Especialmente em casos envolvendo autoridades públicas e figuras políticas, a necessidade de garantir que a aplicação da lei seja transparente e responsável é fundamental. Este artigo propõe uma análise cuidadosa sobre a importância de garantir a equidade e justiça no sistema judiciário, destacando a complexidade das questões legais e sociais em estudo, bem como a relevância de promover debates construtivos e buscar soluções inovadoras para os desafios enfrentados.

Em última análise, o estudo de caso em questão ilustra vividamente a necessidade premente de garantir equidade e justiça no sistema judiciário, especialmente quando se trata de processos envolvendo autoridades públicas e figuras políticas. A transparência, a responsabilidade e a cooperação entre os poderes são fundamentais para assegurar que a aplicação da lei seja imparcial e eficaz.

É imperativo reconhecer a complexidade das questões legais e sociais discutidas neste contexto. Promover debates construtivos e buscar soluções

inovadoras são passos essenciais para enfrentar os desafios enfrentados pelo sistema jurídico. Além disso, fortalecer os mecanismos de proteção dos direitos individuais e promover a igualdade perante a lei são pilares essenciais, alinhados tanto com a legislação nacional quanto com os tratados internacionais.

Portanto, diante deste panorama, é crucial que continuemos a defender os valores da justiça, da equidade e da imparcialidade em todos os níveis do sistema judicial. Somente através de um compromisso renovado com esses princípios podemos aspirar a uma sociedade mais justa e respeitosa dos direitos de todos os seus membros.

À medida que concluímos esta análise, torna-se evidente que a busca pela equidade e justiça no sistema judiciário é uma jornada contínua e multifacetada. A transparência, responsabilidade e cooperação entre os poderes são fundamentais para garantir que a aplicação da lei seja imparcial e eficaz. Portanto, é imperativo que continuemos a fortalecer os mecanismos de proteção dos direitos individuais e a promover a igualdade perante a lei. Somente através desse compromisso renovado podemos aspirar a construir sociedades mais justas e respeitosas para todos os seus membros.

6. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**. Texto veiculado pela Internet.

BOBBIO, N. (2004). **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Legislação Eleitoral.

BRASIL. Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011

BRASIL. Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.

BRASIL. Lei n. 7.920, de 12 de dezembro de 1989.

BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORBIN, Arthur L. Corbin on Contracts: A Comprehensive Treatise on the Rules of Contract Law. Editora LexisNexis. 1950

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Nova York: Organização das Nações Unidas, 1948.

DOSTOIÉVSKI, F. (2013). **Crime e Castigo**. São Paulo: Editora 34.

FAORO, R. (2001). **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. São Paulo: Globo.

FOUCAULT, M. (2014). **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões**. Petrópolis: Vozes.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal — Parte Geral. Editora: Revista dos Tribunais. Edição: 10ª. Ano: 2020.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Editora Impetus, 2022.

HORTA, Raul Machado. (2018). Direito Constitucional.

<https://www.conjur.com.br/2024-abr-18/para-ministros-prisao-preventiva-mantem-execucao-antecipada-viva-no-brasil/>, 24/05/2024.

JESUS, Damásio de. Direito Penal. Editora Saraiva, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Prisão Cautelar: Doutrina, Jurisprudência e Prática**. Niterói: Impetus, 2011.

MBEMBE, A. (2020). Crítica da Razão Negra. São Paulo: n-1 edições.

NICOLITT, André. **O Novo Processo Penal Cautelar**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

NUCCI, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas — Vol. 2 ; Edição: 15|2023 ;

Editora: Forense

PACELLI, Eugênio. Curso de Direito Penal. Editora Atlas, 2020.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, 8ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2019

RANGEL, Paulo. O papel do judiciário nas prisões preventivas de parlamentares: análise do caso Chiquinho Brazão, 2020.

SILVA, José Afonso da. (2017). Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros.

SILVA, José Afonso da. (2020). Curso de Direito Constitucional Positivo.

TÁVORA, Nestor. Manual de Direito Penal. Editora Juspodivm, 2021.